



CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO

GISELLE RODRIGUES BARBOSA DE MELO

**A VIABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO CAPITALISMO HUMANISTA
A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL**

GOIÂNIA-GO

2025

GISELLE RODRIGUES BARBOSA DE MELO

**A VIABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO CAPITALISMO HUMANISTA
A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA - Goiânia/GO, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli

GOIÂNIA-GO

2025

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

M528v

Melo, Giselle Rodrigues Barbosa de.

A viabilidade jurídico-constitucional do capitalismo humanista a partir da função social da empresa no Brasil. / Giselle Rodrigues Barbosa de Melo. – 2025.

81 f.; 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2025.

1. Capitalismo humanista. 2. Justiça social. 3. Função social da empresa. 4. Ordem econômica. I. Nicoli, Ricardo Luiz. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 330.342.13:316.4.062(81)

GISELLE RODRIGUES BARBOSA DE MELO

**A VIABILIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DO CAPITALISMO HUMANISTA
A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA NO BRASIL**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico no Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA - Goiânia/GO, como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Linha de Pesquisa: Desenvolvimento Econômico e Princípios Constitucionais da Ordem Econômica.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli

Prof^a. Dra. Giselle Rodrigues Barbosa de Melo

Prof^a. Dra. Fernanda Peres Soratto

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus pela força, sabedoria e serenidade concedidas ao longo desta jornada acadêmica.

À minha família, pelo apoio constante, incentivo e compreensão durante todas as etapas deste trabalho.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Ricardo Luiz Nicoli, pela orientação precisa, disponibilidade e contribuições fundamentais para a realização desta pesquisa.

RESUMO

O desenvolvimento econômico e social de um país é fundamental para que seus habitantes vivenciem uma dignidade plena. Entretanto, essas circunstâncias são impactadas diretamente pela interação entre os sistemas econômicos e regulatórios que permeiam o cotidiano das empresas, do emprego e da comunidade. Assim, a pesquisa visa responder ao seguinte problema: O Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e o atual modelo de desenvolvimento econômico, consegue desenvolver o capitalismo humanista (livre iniciativa com justiça social) a partir da função social da empresa? A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar o capitalismo humanista como alternativa para garantir uma sociedade justa por meio da função social da empresa. Para tanto, necessário analisar a relação entre capitalismo humanista e justiça social, compreender a função social da empresa e suas implicações no desenvolvimento econômico; e identificar os princípios do capitalismo humanista nas normas constitucionais e econômicas das empresas. Adotou-se uma abordagem metodológica que combinou a abordagem qualitativa com o método hipotético-dedutivo. Realizou-se uma análise crítica e interdisciplinar da legislação pertinente ao tema, de textos jurídicos e constitucionais, da jurisprudência dos tribunais superiores, e da literatura sociológica e filosófica. A pesquisa demonstra que a evolução histórica do Estado brasileiro, do patrimonialismo ao Estado Democrático de Direito, consolidou um paradigma liberal-garantista na CF/88, no qual a liberdade econômica só se legitima quando vinculada à justiça social e à dignidade da pessoa humana. A análise da teoria do capitalismo humanista, proposta por Sayeg e Balera, revela uma possível síntese entre livre iniciativa e responsabilidade social. Conclui-se que a CF/88, especialmente por meio do art. 170, fornece fundamentos jurídicos suficientes para viabilizar o capitalismo humanista por meio da função social da empresa. Contudo, a efetividade dessa proposta enfrenta barreiras históricas, culturais e institucionais decorrentes da “modernidade atrasada” brasileira, o que dificulta a plena transição para um modelo garantista. A conciliação entre crescimento econômico e justiça social é juridicamente possível, mas requer densificação jurisprudencial, regulamentação infraconstitucional e atuação conjunta e comprometida do Estado, das empresas e da sociedade civil organizada.

Palavras-chave: Direito Constitucional Econômico; Dignidade da Pessoa Humana; Capitalismo Humanista; função social da empresa; Ordem Econômica.

ABSTRACT

A country's economic and social development is essential for its inhabitants to experience full dignity. However, these circumstances are directly impacted by the interaction between the economic and regulatory systems that permeate the daily lives of businesses, employment, and the community. Thus, this research aims to answer the following question: Can Brazil, through the 1988 Federal Constitution and the current economic development model, develop humanistic capitalism (free enterprise with social justice) based on the social function of business? The general objective of this research was to analyze humanistic capitalism as an alternative to ensuring a just society through the social function of business. To this end, it was necessary to analyze the relationship between humanistic capitalism and social justice; understand the social function of business and its implications for economic development; and identify the principles of humanistic capitalism in the constitutional and economic norms of businesses. A methodological approach was adopted that combined a qualitative approach and a hypothetical-deductive method. A critical and interdisciplinary analysis of the legislation relevant to the topic was conducted, including legal and constitutional texts, case law from higher courts, and sociological and philosophical literature. This research demonstrates that the historical evolution of the Brazilian state, from patrimonialism to the democratic rule of law, consolidated a liberal-rights-based paradigm in the 1988 Constitution, according to which economic freedom is only legitimate when linked to social justice and human dignity. The analysis of the theory of humanist capitalism, proposed by Sayeg and Balera, reveals a possible synthesis between free enterprise and social responsibility. It is concluded that the 1988 Constitution, particularly through Article 170, provides sufficient legal foundations to enable humanist capitalism through the social function of businesses. However, the effectiveness of this approach faces historical, cultural, and institutional barriers stemming from Brazil's "delayed modernity," which hinder the full transition to a rights-based model. The reconciliation of economic growth and social justice is legally possible, but it requires further development of jurisprudence, sub-constitutional regulations, and joint and committed action by the state, businesses, and organized civil society.

Keywords: Constitutional Economic Law; Dignity of the Human Person; Humanistic Capitalism; social function of the company; Economic Order.

LISTA DE SIGLAS

CF/88	Constituição Federal de 1988
CC/2002	Código Civil de 2002
CE	Constituição Econômica
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
NCC	Novo Código Civil
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas
PEC	Proposta de Emenda Constitucional
PUCSP	Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL NO BRASIL.....	12
2.1 Evolução dos modelos de Estado e suas Constituições Econômicas	12
2.2 A constituição econômica do Brasil de 1988: um paradigma dialético entre liberalismo e garantismo?	20
2.2.1 A fundamentação constitucional relacionada à função social da propriedade: implicações no Código Civil	25
3 A TEORIA DO CAPITALISMO HUMANISTA.....	35
3.1 Sistema capitalista e globalização	36
3.2 A sociedade brasileira sob a perspectiva do capitalismo.....	40
3.2.1 Determinantes externos	40
3.2.2 Determinantes internos	42
3.3 O que vem a ser o capitalismo humanista?.....	43
3.3.1 Dimensão constitucional do capitalismo humanista e sua relação com a dignidade da pessoa humana	48
4 A EFICÁCIA DA PROPOSTA DE UM CAPITALISMO HUMANISTA A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....	56
4.1 A função social da empresa	56
4.1.1 Previsão Legal	60
4.2 Objetivos da Função Social da Empresa.....	64
4.3 Considerações necessárias acerca do capitalismo humanista por meio da função social a empresa	71
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	74
REFERÊNCIAS.....	78

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como tema a “análise do papel do constitucionalismo humanista para a efetivação da função social da empresa”. O estudo se insere no campo do Direito Constitucional Econômico e busca compreender em que medida o capitalismo humanista, conceito formulado por Ricardo Sayeg e Wagner Balera (2011), pode servir como base para harmonizar a livre iniciativa com a justiça social, a partir dos instrumentos constitucionais previstos na Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Segundo Sayeg e Balera (2011), a sociedade contemporânea alcançou um nível de amadurecimento coletivo que impõe a necessidade de uma nova ordem econômica global mais inclusiva e sustentável, capaz de promover emancipação e dignidade para todos. Essa proposta dialoga com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), que buscam articular crescimento econômico, proteção ambiental e redução das desigualdades.

Entretanto, tanto o liberalismo econômico exacerbado quanto as experiências históricas de socialismo centralizador apresentam limitações. No primeiro caso, a primazia absoluta do mercado gera pobreza, exclusão e concentração de riqueza, além de agravar a crise ambiental (Silva, 2024). No segundo caso, regimes de viés comunista comprometeram liberdades individuais e incorreram em graves violações de direitos humanos, conforme documentado por organismos internacionais e estudos históricos (Aron, 1987; Hobsbawm, 1995). Dessa forma, a crítica aqui proposta não é meramente ideológica, mas está fundamentada em análises sociopolíticas e jurídicas consolidadas.

Entre esses dois polos, surge a noção de capitalismo humanista: um modelo que reconhece o mercado como instrumento de geração de riqueza, mas condiciona sua legitimidade ao respeito aos direitos humanos, à função social da propriedade e da empresa e à dignidade da pessoa humana (Sayeg; Balera, 2011). Essa concepção, ainda que alvo de questionamentos sobre sua viabilidade prática, afinal, o capitalismo historicamente se associa à exploração da força de trabalho e ao esgotamento dos recursos naturais, representa uma tentativa de reformulação do próprio sistema, de modo a alinhá-lo com princípios constitucionais de justiça social.

Nesse contexto, formula-se a questão central da pesquisa: o Brasil, por meio da Constituição Federal de 1988 e de seu modelo de desenvolvimento econômico, consegue viabilizar um “capitalismo humanista”, isto é, uma livre iniciativa comprometida com a justiça social, a partir da função social da empresa?

A hipótese orientadora é que a CF/88 fornece instrumentos normativos suficientes para possibilitar o capitalismo humanista por meio da função social da empresa. Contudo, a efetivação dessa proposta depende de uma maior densificação jurisprudencial, de regulamentações infraconstitucionais e de políticas públicas que reforcem a vinculação das atividades econômicas à promoção da dignidade humana.

A relevância do estudo reside no fato de que o capitalismo contemporâneo, embora hegemônico, apresenta contradições profundas: por um lado, dinamiza a economia global; por outro, aprofunda desigualdades sociais e ambientais (D’Vila, 2018; Arruda Junior, 2014). Ao investigar a função social da empresa sob a ótica do constitucionalismo humanista, busca-se oferecer subsídios teóricos e práticos para compatibilizar o desenvolvimento econômico e a justiça social, em consonância com os princípios da CF/88 (Faria, 2006).

O objetivo geral da dissertação é analisar o capitalismo humanista como uma alternativa normativa e institucional para a construção de uma sociedade mais justa, por meio da função social da empresa. Os objetivos específicos consistem em:

- i) Analisar a relação entre capitalismo humanista e a justiça social;
- ii) Compreender a função social da empresa e suas implicações no desenvolvimento econômico;
- iii) Identificar como os princípios do capitalismo humanista estão incorporados às normas constitucionais e econômicas brasileiras.

Para responder à questão proposta, adota-se uma metodologia qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, utilizando o método hipotético-dedutivo. A investigação baseia-se na análise crítica de textos constitucionais, legislação infraconstitucional, jurisprudência dos tribunais superiores, além de literatura sociológica e filosófica pertinente ao tema.

A dissertação será organizada em três eixos: (i) a evolução do papel social da empresa desde o Estado Liberal até o Estado Social, com definição conceitual da função social; (ii) o estudo da teoria do capitalismo humanista de Sayeg e Balera, destacando seus fundamentos e críticas; e (iii) a análise do papel social da empresa

na CF/88, examinando sua base legal, sua missão essencial e sua capacidade de alinhar a atividade econômica à justiça social.

Portanto, o intuito da dissertação é analisar o capitalismo humanista como alternativa normativa e institucional para a construção de uma sociedade mais justa, tendo como eixo central a função social da empresa. Esse propósito busca compreender de que maneira o modelo econômico, orientado não apenas pelo lucro, mas também pela valorização do ser humano e pelo respeito à coletividade, pode oferecer caminhos concretos para superar desigualdades históricas e promover o desenvolvimento sustentável. A análise parte da premissa de que a empresa, enquanto instituição social, possui responsabilidades que ultrapassam a esfera econômica e devem se alinhar à ética, à cidadania corporativa e ao interesse público, configurando-se, assim, em um instrumento capaz de articular eficiência produtiva com justiça social.

2 EVOLUÇÃO DO PAPEL DO ESTADO NA ORDEM ECONÔMICA E A FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL DA FUNÇÃO SOCIAL NO BRASIL

Este capítulo visa discutir a relação histórica entre o governo e a economia, evidenciando como diferentes modelos de Estado influenciam a intervenção governamental na economia. Três modelos principais são destacados: o Estado Patrimonial, onde o monarca possui plena autoridade sobre os bens do Estado; o Estado de Polícia, que caracteriza um governo discricionário em nome do Estado; e o Estado de Direito, que estabelece normas rigorosas para o exercício do poder governamental, garantindo direitos e controle sobre interesses legítimos. A análise sugere que a evolução do governo na esfera econômica está ligada à mudança desses modelos, refletindo a interação entre o Estado e os indivíduos, resultando em diferentes mecanismos de controle e reivindicação de direitos pelos cidadãos. Essa abordagem revela a complexidade das relações entre estrutura de poder estatal e impacto econômico ao longo da história.

2.1 Evolução dos modelos de Estado e suas Constituições Econômicas

As maneiras pelas quais o governo se envolve na esfera econômica sempre estiveram intimamente ligadas ao modelo de Estado em operação no momento. Os registros históricos demonstram que, independentemente da categorização utilizada para diferenciar os tipos de governo, a economia, ainda que de maneira indireta, sempre desempenhou um papel fundamental na mudança de um sistema para outro, impactando os níveis de intervenção do governo na esfera econômica (Bobbio, 1995).

De acordo com Groppali (1968), ao considerar os diferentes limites que influenciam a autoridade do Estado, podemos identificar os seguintes tipos de modelos: (i) Estado Patrimonial, no qual o Estado é visto como um bem pertencente ao indivíduo que ocupa o trono, ao monarca, sendo um reflexo de sua autoridade governamental. Assim, esse líder tem a liberdade de administrar esse patrimônio, podendo concedê-lo ou segmentá-lo transmitindo-o de forma hereditária, sem encontrar restrições tanto em direitos privados quanto em direitos públicos subjetivos dos cidadãos, de modo que o exercício da soberania decorre da posse da propriedade, do dominium, e não do imperium; (ii) Estado de Polícia, em que o

governante exerce seu poder não por conta própria, mas em nome do Estado, sendo este compreendido como a própria entidade monárquica, o governo atua de maneira discricionária, guiado pelo que julga ser o interesse do Estado e de seus cidadãos, no qual o Estado. Para Groppali (1968, p. 35), nesse modelo, “[...] deixa de ser uma mera propriedade do príncipe *res principis* e passa a ser titular de uma soberania que é exercida exclusivamente pelo príncipe em seu nome”; e, para finalizar, (iii) o Estado de Direito, “onde os poderes governamentais são estritamente regulamentados por leis, tanto no que diz respeito às atividades que devem controlar, sem abusos ou intervenções mútuas, em relação aos interesses legítimos e aos direitos”, tanto públicos quanto privados, assegurados aos cidadãos, os quais têm o poder de reivindicá-los por meio de processos administrativos e judiciais, inclusive em oposição ao Estado. Assim, o Estado de direito, conforme frequentemente mencionado, representa a inclinação pelo 'domínio das normas', substituindo o 'domínio dos indivíduos'.

Escolhendo essa abordagem e acrescentando o critério que leva em conta a estrutura organizacional do Estado a partir da interação entre o Estado e os indivíduos (estabelecimento das funções governamentais e o envolvimento do Estado na esfera econômica) (Bobbio, 1995).

Dominado em grande parte pelo feudalismo, o Estado Medieval chegou ao seu término com a cooperação estabelecida entre a monarquia e a emergente classe burguesa, estratégia descoberta para consolidar o antigo domínio soberano (disperso entre os nobres feudais) e a classe burguesa, que até aquele momento estava excluída do poder político. Dessa maneira, conseguiu-se ultrapassar as antigas estruturas feudais, que eram um verdadeiro impedimento às novas ambições, especialmente em relação às emergentes configurações econômicas, já não atendiam mais às necessidades da classe em crescimento. Essa aliança propicia a mudança do Estado Medieval para o Estado Moderno, onde a sociedade se reconfigura, adotando uma estrutura monística ao centralizar todos os poderes no Estado, especialmente a capacidade de estabelecer legislação. Assim, a monarquia consegue restabelecer a centralização do poder soberano, enquanto a burguesia atinge a tão almejada inclusão no sistema político (Bobbio, 1995).

Em sua primeira estrutura, caracterizada pelo absolutismo, o Estado Moderno concentrava em si, personificado no soberano, todo o poder político, sem se submeter a nenhum outro organismo institucional. O Estado Absolutista identificava-se

completamente com o monarca, como destacado por Maquiavel em “O Príncipe”, além da famosa declaração atribuída a Luís XV, que governou a França de 1643 a 1715: “L’État c’est moi” (“O Estado sou eu”). O poder soberano não tinha restrições, sendo exercido pelo líder conforme sua intenção e metas, direcionando-se, de modo geral, para a acumulação de bens devido ao suporte proporcionado pela classe burguesa e ao avanço do mercantilismo, que, por sua vez, levou ao crescimento do capitalismo (Coelho, 2006).

A vivência do Estado Absolutista foi ultrapassada devido às influências do Iluminismo, movimento que promovia a valorização da individualidade e questionava as ideologias aceitas sem reflexão. Embora inicialmente os monarcas tenham se esforçado para adotar os princípios do Iluminismo para legitimar a concentração do poder, alegando governar para o bem-estar da população (Despotismo Esclarecido), eles foram superados pelos novos conceitos, que culminaram, sobretudo, na Revolução Gloriosa (Inglaterra, 1688) e na Revolução Francesa (1789), resultando na ascensão permanente da burguesia ao poder e no surgimento do Estado Liberal (Coelho, 2006).

Na segunda fase de formação do Estado Moderno atualmente em processo de transição para um Estado de Direito, o objetivo a ser atingido era o da liberdade da iniciativa privada, com mínima ou nenhuma interferência do Estado nas interações jurídicas. Aos indivíduos, considerados o núcleo da sociedade, assegurava-se total liberdade para agir e se organizar, visando principalmente atender às necessidades econômicas diárias do homem contemporâneo, ou seja, a estrutura capitalista. Na evolução desse modelo, apesar de a intensa participação do Estado nas relações privadas ter sido rejeitada, ficou evidente que a falta de normatização em certos setores fundamentais para a sociedade, em especial o setor econômico, também provoca consequências severas, como demonstrado pela Grande Depressão de 1929, nos Estados Unidos (Coelho, 2006).

Em virtude desta crise econômica de abrangência global, o Estado Moderno dá lugar ao Estado Pós-Moderno, que se caracteriza por princípios com o retorno da intervenção estatal, visando mitigar os efeitos sociais gerados pelo capitalismo excessivo. O Estado intervencionista não é um favor concedido pelo capital, mas sim a única maneira pela qual a sociedade capitalista consegue manter-se por meio de esforços dedicados à redução das disparidades socioeconômicas (Scott, 2012).

A exigência de ação governamental foi a primeira expressão do Estado de bem-estar Social. O entendimento sobre cidadania foi expandido, sustentando que cada indivíduo possui direitos sociais que são inseparáveis e fundamentais para sua vida. Esses direitos, como saúde, previdência, assistência e educação, devem ser assegurados pelo Estado. Além de ações voltadas para uma distribuição mais equilibrada de recursos em um período de severa crise, também há intervenções destinadas a garantir o adequado funcionamento do mercado. Assim, estabelecem-se as condições para retomar o crescimento econômico, evitando que os efeitos adversos do capitalismo provoquem novamente sérias repercussões sociais e econômicas (Scott, 2012).

Conforme destaca Afonso da Silva (2011), o Estado Social define-se pela intenção de harmonizar, dentro de um único sistema, dois componentes: o capitalismo, enquanto modo de produção, e a promoção do bem-estar social coletivo, funcionando como fundamento para o neocapitalismo característico do Estado de Bem-Estar. Após cerca de três décadas, esse modelo começa a enfrentar problemas. Diversos aspectos foram identificados, incluindo a sua alegada natureza antieconômica. Quando o Estado redireciona investimentos, ele restringe a competição justa, o que resulta na diminuição da produção, sem contar os elevados custos de manutenção e a deterioração do nível de legalidade desses sistemas programáticos. Esses desafios geraram uma percepção da importância do setor jurídico, onde o Estado assume a responsabilidade de modificar e realizar uma estrutura econômica e social indispensável e adequada para o progresso da sociedade.

Surge o Estado Democrático, no qual, os direitos fundamentais assumem uma importância significativa e são elevados a um status constitucional, representando metas reais a serem perseguidas pelo Estado, em colaboração com os agentes econômicos e a sociedade civil estruturada. Trata-se de um novo modelo que se refere a um Estado cuja intenção é realizar uma transformação profunda na forma de produção capitalista, visando a sua substituição gradual por uma estrutura social com características mais sociais e flexíveis na qual a sociedade é capaz de, de maneira pacífica, estabelecer níveis mais elevados de igualdade e liberdade na prática (Coelho, 2006).

Ao analisar a trajetória histórica, pode-se identificar uma continuidade que impactou os movimentos sociais e provocou mudanças no Estado e, por isso, na

atitude do Estado em relação à intervenção nas dinâmicas intersubjetivas: a economia. Desde a era feudal até a mudança do Estado Social para o Estado Democrático Neoliberal, percebe-se que a economia, em diferentes intensidades, desempenhou um papel fundamental na reorganização social e no desenvolvimento do Estado. A influência, seja intensa ou moderada, que o novo Estado teve na economia está intimamente ligada aos seus objetivos, uma vez que são inseparáveis, como demonstrado na Crise de 1929, que destacou a urgência de mitigar as consequências econômico-sociais negativas do capitalismo por meio da implementação de políticas sociais (Coelho, 2006, 2012).

O Estado passou a adotar um modelo previdenciário e a intervir de maneira significativa, na economia, atuando para apoiar os processos de produção e de crescimento, buscando, ao mesmo tempo promover a recuperação do bem-estar social. Esses elementos fundamentais conduzem à passagem para um Estado Democrático, que amplia as oportunidades de transformação social significativa por meio da implementação dos direitos sociais que estabelece e da utilização de ferramentas que promovem a participação cidadã e tornam viável a realização das demandas de um Estado voltado para a justiça social, fundamentado no respeito à dignidade da pessoa. Este Estado incorpora conceitos neoliberais, buscando diminuir a intensa participação do governo na implementação de valores e iniciativas sociais, com o objetivo de torná-lo um regulador que assegure a observância dos direitos e avanços sociais, e proteger os interesses coletivos (Coelho, 2006).

Para alcançar a compreensão das exigências e das restrições da atuação do Estado brasileiro na esfera econômica, é necessário definir o modelo vigente do Estado brasileiro. Essa atividade se torna desafiadora devido a diversos obstáculos ao se realizar uma investigação mais atenta. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, declara que a República Federativa do Brasil, resultante da união inseparável dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, configura-se como um Estado Democrático de Direito. Em primeiro lugar, é importante ressaltar que o Brasil deve constituir-se como um Estado Democrático de Direito. Entretanto, notam-se ações nas esferas pública e privada que não estão alinhadas com os preceitos da Constituição (Brasil, 1988).

O sistema de Estado do Brasil está enfrentando uma crise resultante de uma “modernidade atrasada”, conforme Holmes (2022), o Estado Democrático representa um avanço em relação ao Estado Social, e sua eficácia está intimamente ligada à

superação dos desafios e impactos deste último, o que se observa, por exemplo, nos Estados Unidos e na Europa, mas não no Brasil. A redução da presença do Estado em nações que vivenciaram a fase do Estado de Bem-Estar Social apresenta efeitos completamente diferentes da diminuição do Estado em lugares como o Brasil, onde o Estado Social não se concretizou. Ou seja, o Brasil não vivenciou as experiências essenciais para realizar a sua progressão entre os diferentes modelos de Estado até chegar ao estágio democrático.

Nesse sentido, como aponta Holmes (2022, p. 24), o Brasil ainda enfrenta um “crônico déficit de modernização, marcado por uma sociedade atrasada, pouco educada e clientelista, com Estado patrimonialista e políticas dominadas por grupos oligárquicos familiares”, o que ajuda a compreender a dificuldade de consolidação de um Estado Democrático pleno.

A conceituação do Estado ao longo da história do pensamento político revela-se marcada por tensões, disputas teóricas e permanentes reinterpretações. Essa pluralidade de sentidos mostra que não se trata de uma categoria estática, mas de uma construção histórica em constante movimento, refletindo os dilemas sociais e as transformações das estruturas de poder. No caso brasileiro, a dificuldade de consolidar plenamente um Estado Social e, posteriormente, um Estado Democrático de Direito, pode ser lida como expressão de uma “modernidade atrasada”, na qual práticas patrimonialistas convivem com instituições modernas, fragilizando a eficácia do sistema político e democrático.

Em *Leviatã*, Thomas Hobbes (2003) inaugurou uma das primeiras teorizações sistemáticas do Estado moderno, concebendo-o como um “monstro artificial” dotado de poder absoluto, cuja função central é garantir a ordem e a sobrevivência coletiva. Partindo da ideia de que, no estado de natureza os homens viveriam em um cenário de guerra permanente de todos contra todos, Hobbes conclui que apenas a concentração da autoridade em um soberano seria capaz de evitar o caos social. Essa concepção absolutista estabeleceu as bases da noção de Estado como detentor do monopólio da força, mas, ao mesmo tempo revela a fragilidade de um modelo sustentado pelo medo e pela coerção.

Em contraposição, John Locke (2006) desloca o debate ao defender um Estado liberal, cuja função primordial não é a dominação, mas a proteção dos direitos naturais: vida, liberdade e propriedade. Para Locke, o contrato social não extingue a liberdade, mas a organiza, conferindo ao Estado legitimidade apenas enquanto

expressão do consentimento dos governados. Nesse sentido, a limitação do poder estatal torna-se essencial, já que sua função é servir ao cidadão, e não o contrário. No entanto, a centralidade da propriedade privada em sua teoria evidencia outra faceta da fragilidade estatal: a subordinação das instituições ao interesse econômico, o que ressoa fortemente na realidade brasileira contemporânea.

Jean-Jacques Rousseau (1999) radicaliza o debate ao propor a noção de soberania popular. Para ele, o Estado nasce de um pacto social no qual todos se submetem à vontade geral, preservando a liberdade na medida em que cada indivíduo obedece às leis que ele mesmo, enquanto parte da coletividade, ajudou a construir. O modelo rousseauiano busca superar tanto a submissão hobbesiana quanto o individualismo lockeano, mas sua concretização histórica é rara, sobretudo em países como o Brasil, onde a democracia ainda enfrenta barreiras estruturais e sociais para se efetivar de forma plena.

Karl Marx (2010; 2011) oferece uma crítica mais profunda ao mostrar que o Estado, longe de ser neutro, é um instrumento de dominação de classes. Para ele, o Estado burguês legitima e reproduz as relações de exploração características do capitalismo, funcionando como guardião dos interesses da classe dominante. Em um país como o Brasil, marcado por desigualdades históricas e pela exclusão social, a leitura marxiana ajuda a compreender por que o Estado frequentemente atua de forma seletiva, beneficiando grupos econômicos e políticos em detrimento da maioria da população.

Max Weber (1999), por sua vez, contribui ao definir o Estado como a instituição que detém o monopólio legítimo da violência num território. Para o autor, a modernidade trouxe a racionalização da administração pública e a consolidação da burocracia como forma de garantir eficiência e previsibilidade. No entanto, Weber também alerta para o risco da “gaiola de ferro”, na qual o excesso de regras e procedimentos afasta o Estado de sua função de atender às necessidades sociais. Esse diagnóstico dialoga com a realidade brasileira, na qual a burocracia muitas vezes se converte em um obstáculo ao acesso a direitos, revelando a tensão entre racionalização e efetividade.

No caso brasileiro, Raymundo Faoro (2001) destaca que o Estado foi construído sob a lógica do patrimonialismo, uma herança da colonização ibérica que funde os interesses públicos e privados. Essa tradição consolidou um padrão de dominação no qual as elites políticas e econômicas se apropriaram da máquina estatal

em benefício próprio, bloqueando a emergência de um Estado verdadeiramente social. Esse modelo explica, em parte, a dificuldade de o Brasil realizar plenamente a passagem do Estado liberal para o Estado Social e, posteriormente, para o Estado Democrático, diferentemente do que ocorreu em países da Europa e nos Estados Unidos, onde as experiências de bem-estar social permitiram avanços mais sólidos na consolidação democrática (Santos, 1998; Schwarcz, 2019; Touraine, 2011).

Assim, a noção de “modernidade atrasada” sintetiza o paradoxo brasileiro: de um lado, instituições democráticas e marcos constitucionais que expressam ideais modernos; de outro, a persistência de práticas autoritárias, clientelistas e excludentes, que corroem a legitimidade do Estado. A análise de Hobbes, Locke, Rousseau, Marx, Weber e Faoro, articulada ao contexto brasileiro, permite compreender que a fragilidade do Estado não se limita a uma questão conceitual, mas se traduz em desafios concretos para a construção de uma democracia substantiva, capaz de equilibrar direitos, participação popular e justiça social.

Dessa maneira, pode-se dizer que um Estado Democrático, geralmente encontrado em nações consideradas desenvolvidas, tende a focar mais na consolidação e no aprimoramento das relações existentes do que na formulação de novos modelos considerando que se supõem solidificadas as diferentes orientações do Estado Social. Ressalta-se, entre elas, a salvaguarda dos direitos e a promoção da justiça social. Na pós-modernidade, busca-se garantir a efetividade dos direitos que surgem a partir dos princípios de liberdade, igualdade substantiva e da real participação da população no contexto político (Streck, 2010).

Para atingir essas metas, especialmente a igualdade, é fundamental enfrentar, em primeiro lugar, as externalidades prejudiciais do sistema capitalista de produção, conforme a proposta do Estado Social. A consolidação do Estado Democrático está atrelada à experiência das realizações do Estado Social, apenas um Estado Social é capaz de mostrar tanto as vantagens quanto as desvantagens desse modelo, possibilitando, assim, a identificação das necessidades da sociedade (Streck, 2010).

Por essa razão, Streck (2010) argumenta que o Brasil se encontra em uma modernidade tardia e, por conseguinte, apresenta lacunas: o governo brasileiro busca estabelecer-se como um Estado Democrático sem antes ter transitado por um Estado Social. As disparidades e problemas sociais resultantes, em grande parte, de anos de um capitalismo robusto não foram reduzidos da maneira necessária para que ocorresse uma verdadeira mudança para o modelo atual. É nesse cenário que se

questiona se a sociedade brasileira está apta a sustentar um Estado Democrático de Direito, ou se, anteriormente, é fundamental a realização de um Estado que priorize o bem-estar social.

A legislação estabelece suas próprias verdades, mas não consegue modificar instantaneamente determinadas condições sociais. Nesse entendimento, o Estado brasileiro é considerado um Estado Democrático ainda não plenamente realizado, aguardando sua efetivação. Apesar dessa realidade, não há qualquer obstáculo para que, neste momento, sejam implementadas ações positivas, visando à diminuição das disparidades e, num segundo estágio, almeja-se a estabilidade socioeconômica e dos direitos que ela oferece.

Portanto, a Constituição brasileira expressa a obrigação de ser um Estado Democrático de Direito, ao mesmo tempo em que estabelece as estruturas governamentais, os direitos e as conquistas sociais que representam heranças da história da humanidade. Assim, a Constituição Federal de 1988 incorpora elementos significativos dos Estados nos períodos moderno e pós-moderno. No contexto econômico, destaca-se o direito a uma economia de mercado que permite a iniciativa privada e a concorrência sem restrições (liberalismo); a capacidade do governo de atuar para regulamentar, supervisionar, promover e organizar (neoliberalismo); a participação do governo na economia é restrita a situações de segurança nacional (liberalismo) e significativo interesse comum (neoliberalismo); a função do Estado é claramente a de um intermediário, tentando harmonizar interesses sociais importantes e conflitantes e executor de interesses coletivos que carecem de suporte no contexto social (Streck, 2010).

2.2 A constituição econômica do Brasil de 1988: um paradigma dialético entre liberalismo e garantismo?

Toda sociedade, independentemente das diferenças culturais que a separam das outras, manifesta-se como uma entidade dinâmica e vibrante, almejando alcançar um desenvolvimento pleno nas esferas econômica, social e política, e garantindo a continuidade de seus membros. Conforme Durkheim (1999), as instituições sociais funcionam como estruturas escolhidas pelo coletivo, atuando como ferramentas essenciais à manutenção do grupo. Essas instituições são protegidas por técnicas e um conjunto de regras estabelecidas pela própria comunidade, com o objetivo de

uniformizar os comportamentos dos indivíduos que a compõem, num contínuo processo de socialização. Nesse mesmo sentido, Durkheim (1999) destaca ainda que as instituições representam formas de organização coletiva que regulam a vida social, assegurando a solidariedade e a ordem necessárias à convivência, na medida em que expressam valores e normas partilhados pelo corpo social.

O liberalismo constitui-se como uma das principais matrizes do pensamento político e jurídico moderno. Surgido a partir do século XVII, este paradigma tem como pilares a defesa da liberdade individual, a limitação do poder estatal e a valorização da propriedade privada. John Locke (2005), considerado um dos fundadores do liberalismo clássico, sustentava que a sociedade civil resulta de um contrato social, por meio do qual os indivíduos abrem mão de parte de da sua liberdade natural em favor da proteção estatal, mas sem jamais renunciar aos seus direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a propriedade.

No plano econômico, o liberalismo ganhou força com as formulações de Adam Smith (1983), que defendeu a livre iniciativa e o mercado autorregulado como mecanismos capazes de promover o progresso e a prosperidade geral, baseando-se na metáfora da 'mão invisível'. Nesse sentido, o liberalismo, sobretudo em sua fase clássica, se consolidou como a matriz intelectual que sustentou a passagem do feudalismo para o capitalismo, fornecendo legitimidade para a emergência do Estado liberal de direito.

Todavia, este modelo não esteve isento de críticas. Karl Marx (2013), por exemplo, enfatizou que a promessa de liberdade e igualdade do liberalismo muitas vezes encobria a manutenção de estruturas de dominação de classe, favorecendo a burguesia em detrimento do proletariado. Já Polanyi (2000) advertiu que a expansão irrestrita da lógica mercantil, sob a bandeira liberal, resultou em desorganização social e aprofundamento das desigualdades. Assim, se por um lado o liberalismo possibilitou avanços civilizatórios inegáveis, por outro deixou como herança lacunas que mais tarde seriam objeto de novas formulações teóricas.

O garantismo jurídico, elaborado sobretudo por Luigi Ferrajoli (2002), surge como resposta crítica às insuficiências do liberalismo clássico. Sua proposta central é a contenção do poder punitivo estatal por meio da afirmação e efetivação dos direitos fundamentais, em especial aqueles que asseguram liberdade, dignidade, igualdade e justiça. Para Ferrajoli (2002), o garantismo não se reduz a um modelo de direito penal mínimo, mas estrutura-se como uma verdadeira teoria do direito e da democracia

constitucional, impondo ao Estado o dever de respeitar e garantir direitos, inclusive sociais, econômicos e culturais.

Diferentemente do liberalismo, que se funda principalmente na noção de liberdade negativa entendida como ausência de coerção e de interferência externa (LOCKE, 2005), o garantismo amplia o horizonte da liberdade ao vinculá-la a condições materiais de efetividade. Nesse sentido, não basta apenas proteger o indivíduo contra abusos do poder público; é necessário assegurar condições concretas para o exercício de direitos, como acesso à educação, saúde, moradia e trabalho digno, garantindo que a igualdade formal proclamada pelas constituições se converta em igualdade real (Ferrajoli, 2002).

A relação entre liberalismo e garantismo pode ser entendida como um paradigma dialético no qual coexistem tensões, rupturas e complementaridades. O liberalismo, ao estabelecer o primado da lei e a necessidade de limitar o poder do Estado, forneceu as bases para a consolidação dos Estados modernos e para a proteção da autonomia individual. O garantismo, sem negar essa herança, propõe-se a superá-la ao sustentar que a democracia não pode se restringir a um modelo formal e procedimental, mas deve efetivamente assegurar os direitos fundamentais de todos os cidadãos (Ferrajoli, 2002).

Essa dialética pode ser entendida em termos de uma superação crítica. Como aponta Polanyi (2000), a redução do Estado durante a experiência liberal produziu efeitos desagregadores, ao passo que o garantismo reconhece a necessidade de uma atuação estatal que equilibre a liberdade individual e a justiça social. Marx (2013), por sua vez, já alertava que a liberdade defendida pelo liberalismo era, em muitos casos, apenas a liberdade de contratar, o que perpetuava a desigualdade estrutural entre as classes. Nesse ponto, o garantismo aproxima-se mais de uma leitura emancipatória dos direitos, no sentido de limitar o arbítrio e promover políticas redistributivas.

Assim, o paradigma dialético entre liberalismo e garantismo não deve ser visto como uma simples oposição, mas sim como um processo de tensão e complementaridade. O garantismo retoma a tradição liberal da defesa dos direitos, ampliando sua compreensão ao enfatizar a necessidade de efetividade e de proteção integral da dignidade humana, articulando liberdade com igualdade. Esse diálogo conflituoso revela que a evolução do pensamento jurídico-político não ocorre de forma linear, mas sim por meio de críticas, rupturas e superações, em um movimento tipicamente dialético.

O Direito é visto não apenas como um conjunto de normas, mas sim como um valor que é fortemente moldado por diversos elementos, especialmente os econômicos, que se relacionam com a sociedade, moldando-a e definindo a estrutura do Estado escolhido para alcançar os objetivos desejados. No âmbito atual, a economia reflete-se no direito e em suas normas, funcionando como fundamentação dos princípios que sustentam as Constituições Federais contemporâneas. Esse tipo de interferência na economia gera movimentos constitucionais que constituem o que a doutrina chama de Constituição Econômica, com a Constituição Mexicana de 1917 e a de Weimar, de 1919, sendo exemplos emblemáticos (Gonçalves, 2019).

Entretanto, antes da introdução dessas renomadas normas, ocorreram movimentos nas esferas política, jurídica e econômica que, impulsionados por diversos e fervorosos pensadores, estabeleceram modelos de Estado fundamentados em teorias que, à primeira análise, pareciam completamente antagônicas, entre as quais destacam o liberalismo, que deu origem ao Estado Liberal, e a teoria do Estado de Bem-Estar Social, conhecido como Welfare State (Gonçalves, 2019).

A abordagem escolhida influenciará o tipo de constitucionalismo que o Estado busca implementar e, ao construir a base normativa superior do sistema legal, irá infundir valores adequados em toda a estrutura jurídica da sociedade, impactando a interpretação e implementação do direito pelo intérprete, assim como nas ações dos outros poderes do Estado, especialmente o Legislativo, influenciado pelo sistema escolhido, e o Executivo é um reflexo do grupo que ascendeu ao poder, como resposta a um sistema que, a princípio, foi repudiado (Gonçalves, 2019).

A compreensão desse conflito entre diferentes modelos pode ser abordada, e é o que se propõe neste estudo, mediante uma dialética que sugere a interdependência entre eles, onde as críticas a cada uma das correntes de pensamento, alcança-se um consenso eficaz para desenvolver um modelo dual, resultante da interação de princípios originados no próprio cenário do liberalismo, sem negligenciar os valores fundamentais do Estado de Bem-Estar Social, especialmente a proteção da dignidade da pessoa humana (Bonavides, 2007).

Nesta perspectiva, busca-se evidenciar que a Constituição Econômica do Brasil de 1988 é fortemente influenciada por uma mescla de valores, assegurando tanto a liberdade pessoal quanto a iniciativa privada e o funcionamento do mercado livre, simultaneamente procurando procura atuar em setores fundamentais para os seres humanos, reconhecidos como portadores de direitos e liberdades, essenciais para

garantir as condições necessárias à realização da dignidade humana, que é a base da República. Autonomia pessoal e realizações liberais, sem perder de vista a dignidade do ser humano, formariam um Estado Liberal Protetor, envolvendo duas abordagens opostas que, devido às complexidades da modernidade, não apenas podem, mas devem se interconectar (Bonavides, 2007).

Está-se vivenciando uma era em que diversas perspectivas se entrelaçam na análise de um fenômeno científico e social específico. As interpretações unidimensionais sobre um certo alvo de pesquisa dão espaço a interpretações multifacetadas, permitindo um diálogo entre conceitos que antes eram considerados isolados e livres de julgamentos externos. Com o devido respeito aos intelectuais que exploraram a abstração de diferentes áreas sociais na construção de conceitos jurídicos, destaca-se o brasileiro Miguel Reale (2004), com sua Teoria Tridimensional do Direito. A presença de colunas e vigas estruturais em todo o fenômeno jurídico é representada pelos elementos valor, norma e fato. Três componentes que coexistem em uma autêntica dialética da interdependência ou da dualidade, constituindo os fundamentos de validade e eficácia do Direito, são abordados sob três perspectivas: a validade técnico-jurídica (vigência), a validade social (eficácia ou efetividade) e a validade ética (fundamentação).

Nesse contexto, a vigência ou validade formal refere-se à obrigatoriedade de cumprimento de uma norma jurídica, desde que tenham sido atendidos os critérios fundamentais para sua criação ou desenvolvimento. A eficácia diz respeito à implementação ou execução da norma legal; em outras palavras, é a norma jurídica vista como um aspecto da ação humana. A sociedade precisa vivenciar o Direito e, por isso, deve aceitá-lo. Uma vez aceito, o direito se integra no modo de viver e interagir da comunidade. Esse tipo de entendimento, obtido a partir dos fatos, pode derivar de uma aceitação racional e consciente por parte dos envolvidos, ou se expressar por meio do que Canotilho (2007) astutamente chamou de 'aprovação habitual', que frequentemente deriva de ações que seguem os padrões estabelecidos, apenas por uma percepção intuitiva de sua utilidade ou adequação.

Essa perspectiva, que permite a influência de fatores externos ao componente puramente normativo, transforma o Direito em uma força dinâmica da sociedade, influenciada por diversas expressões científicas e experiências práticas, colaborando na formação de um conceito flexível, no sentido de que não é algo estático, mas um

fenômeno em contínua evolução, ajustando-se às características do ambiente em que opera.

2.2.1 A fundamentação constitucional relacionada à função social da propriedade: implicações no Código Civil

O presente item aborda a relevância de compreender a função social da propriedade como um elemento fundamental para a evolução do conceito de função social da empresa. Pois, a função social vai além do direito real, abrangendo também a atividade econômica estruturada. Essa perspectiva sinaliza um avanço na compreensão legal e econômica, destacando que tanto a posse de bens quanto os negócios precisam exercer um papel social, evidenciando a obrigação que possuem em relação à comunidade. A mudança dessa perspectiva do domínio da propriedade para o cenário empresarial é explorada, estabelecendo as bases para um debate mais detalhado acerca das consequências dessa função social nas atividades das empresas e sua importância no cenário contemporâneo.

O fundamento constitucional da função social da propriedade tem origens no direito internacional e na evolução histórica e social da sociedade humana, sendo que foi integrado à Constituição Federal do Brasil, que trouxe novidades em sua elaboração e incluiu a previsão clara deste instituto legal, que serviria para firmar o direito à propriedade como um direito essencial do ser humano, sendo ajustado pela sua função social e subordinando seu uso à promoção da justiça social e ao respeito pela dignidade da pessoa. A noção de propriedade é uma construção legal intrincada, que atravessa gerações e se solidifica com o passar dos anos, com o progresso social da sociedade humana em um panorama amplo. A trajetória histórica desse conceito, que se origina no período feudal, é fundamental para entender a intrincada natureza humana, que confere o direito de posses desde sua liberdade absoluta até as restrições impostas pelo humanismo e pelos direitos humanos, reafirmando assim a importância de sua função social (Bonavides, 2007).

Sem dúvida, é uma base fundamental da organização social e conta com diretrizes em variados sistemas legais ao redor do mundo, com base na Declaração

Universal dos Direitos Humanos de 1948, que afirma em seu artigo 17¹. A Constituição Federal do Brasil assegura essa proteção ao abordar os direitos e garantias individuais, evidenciando a implementação desse princípio. Além disso, estabelece-se uma restrição à atuação do anteriormente irrestrito direito à propriedade, devendo ser considerada a função social, conforme se pode observar: Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Todos os indivíduos são iguais aos olhos da lei, sem qualquer tipo de discriminação, assegurando-se aos cidadãos brasileiros e aos estrangeiros que residem no território nacional a proteção do direito à vida, à autonomia, à equidade, à proteção e à posse, conforme os seguintes parâmetros: XXII - assegura-se o direito à propriedade; XXIII - a propriedade deve cumprir sua função social (Brasil, 1988).

Assim, as normas jurídicas se ajustam a essa nova forma, garantindo que o direito de propriedade esteja sempre restringido pelo atendimento a sua função social, entrando em vigor a nova norma que será aplicada pelo Código Civil Brasileiro, conforme o artigo 1.228, parágrafos 1º e 2º, que estabelece: art. 1.228 do Código Civil Brasileiro: § 1º O direito à propriedade deve ser exercido de acordo com suas finalidades sociais e econômicas, garantindo a preservação dos recursos naturais, da fauna e das paisagens de acordo com a legislação específica a harmonia ambiental e a herança cultural e artística, além da preservação da qualidade do ar e da água. § 2º É proibido realizar atos que não ofereçam ao dono qualquer benefício ou vantagem, sendo motivados pela intenção de causar danos a terceiros (Brasil, 2002).

A influência do Estado Moderno sobre o direito das coisas se torna aparente com a adoção de normas de direito público em um contexto que, anteriormente, era exclusivamente privado. Considerando que a propriedade é a base dos direitos reais, a variedade dessas perspectivas só pode ser entendida por meio de uma análise histórica, observando sua transformação ao longo do tempo. É fundamental notar que, na trajetória do direito, não há um entendimento singular sobre propriedade. Conforme mencionado por Gonçalves (2019), dentro dessa perspectiva, é possível dizer que sem receio de errar, pode-se afirmar que a estrutura do conceito de propriedade é fortemente moldada pelos regimes políticos nos quais os sistemas legais são desenvolvidos.

¹ Artigo 17, carta de declaração universal de direitos humanos: 1. Todo ser humano tem direito à propriedade, só ou em sociedade com outros. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade (ONU, 1948).

A base do Direito Social da propriedade, já presente no artigo 5º, inciso XXIII, visa estabelecer normas para os direitos concedidos aos donos de bens e aborda a função econômica e social que a propriedade exerce na sociedade contemporânea, pois é necessário que ela evidencie não apenas seu propósito econômico, produzindo resultados e, em outros casos, assegure a distribuição de riqueza para que se construa uma sociedade mais justa e equitativa (Bonavides, 2007).

A ideia da função social da propriedade é uma noção intrincada. A função social da propriedade refere-se a uma intrincada situação jurídica que abrange aspectos subjetivos, tanto ativos quanto passivos, que modificam o direito subjetivo associado à propriedade (Gomes, 1999). Os dispositivos 184 e 186 da Constituição Federal de 1988 evidenciam essa intenção ao estabelecer a possibilidade de desapropriação, visando o interesse social, das propriedades rurais que não estão em produção antes de se tornarem bens. São ferramentas de produção fundamentais para a humanidade.

Trata-se da realização da função social do solo. O descumprimento desse princípio resulta em penalidades graduais, podendo levar à própria desapropriação. Visando à reforma agrária, a passagem da posse da terra é destinada àqueles que a utilizarão de maneira produtiva. Assim, a propriedade, levando em conta sua função social, está sujeita a diversas restrições, que variam desde o direito de vizinhança até imposições de caráter constitucional e administrativo, visando à proteção do meio ambiente, da vida animal, vegetação, herança cultural, entre outros (Venosa, 2018).

Quando a propriedade não possui um propósito legítimo, perde o seu caráter de direito universal. Assim, é fundamental que haja uma punição adequada, proporcional e progressiva para lidar com esse desvio. Esse é o fundamento central definido na Constituição, baseado no princípio, onde se encontra a intenção principal do legislador. Por exemplo, uma área não utilizada e sem aproveitamento poderia ser convertida em residência e local de trabalho para uma família. Indivíduos em situação de rua, agora fixados em uma residência antes desocupada, criam uma fonte de renda e tornam-se autossuficientes.

Com a introdução do princípio da propriedade na Constituição do Brasil de 1988 e à luz da Constitucionalização do Código Civil, que exige a interpretação deste de acordo com as normas constitucionais, iniciaremos a avaliação do impacto do princípio no Direito Civil em nosso país, apresentando algumas observações importantes. A norma estabelecida no artigo 1.228 do Código Civil de 2002, apesar de suas imperfeições, pode ser aprimorada por meio da aplicação adequada de

métodos de interpretação, levando em consideração os princípios constitucionais, o que possibilita a implementação de restrições para coibir eventuais excessos que possam ocorrer no uso do direito sobre bens (Brasil, 2002).

O que está estabelecido no artigo 1228 e seus parágrafos do Código Civil estabelece, de forma definitiva a aplicação funcional da propriedade, instituindo restrições, imposições de limites e, ao mesmo tempo, responsabilidades positivas (Martins Costa, 2002). De acordo com o que estabelece o Código Civil, é afirmado que:

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

Logo, no § 1º do artigo mencionado, observa-se a primeira exigência em relação à proteção da propriedade. Em o direito de propriedade deve ser exercido de forma a respeitar a conservação do meio ambiente, em situações em que isso se aplique, é necessário verificar a legislação infraconstitucional relevante em relação ao uso da terra e, especialmente, edificações urbanas ou a compra de terrenos que abriguem bens naturais reconhecidos, em conformidade com o princípio essencial de um ambiente saudável e equilibrado, presente no artigo 225 da Constituição Federal. O § 2º estabelece a vedação de ações que não proporcionem benefício ou conforto ao dono e que visem ocasionar danos a terceiros.

Um exemplo trivial, entretanto, é a edificação de uma cerca com o propósito exclusivo de bloquear a visão da janela do vizinho. Os direitos relacionados a conflitos entre vizinhos são considerados comuns no Código Civil devido à sua relevância na vida cotidiana. Neste contexto, observa-se mais uma restrição ao direito de propriedade, que reflete sua função social e restringe seu uso de maneira irresponsável. Considera-se abuso de direito quando ele é praticado de maneira que não respeita a finalidade social para a qual foi atribuído. Os direitos são atribuídos ao

indivíduo para serem exercidos de maneira a atender ao bem comum, respeitando sua finalidade, conforme a essência da organização.

Nesse mesmo sentido, a regulamentação estabelece a desapropriação por via judicial, que é vista como uma inovação significativa, fundamentada na perspectiva social do direito de propriedade, implicando não apenas um novo entendimento sobre isso, mas também uma nova definição de posse, que poderia ser caracterizada como posse-trabalho. Nesse contexto, verifica-se uma modalidade de desapropriação por meio do judiciário, na qual ocorre a retirada forçada da propriedade, fundamentada em razões sociais, com uma indenização justa ao antigo proprietário desapropriado (Nery, 2002).

Todos esses órgãos surgiram a partir de uma única perspectiva: o princípio constitucional que enfatiza sua função social da propriedade, o qual, como demonstrado, influencia normas importantes relacionadas ao exercício da posse e da propriedade em sua totalidade, as interações diárias e as deliberações jurídicas no Brasil, definindo parâmetros para o exercício desse direito de maneira a honrar a função social.

A CF/88 inclui sua articulação econômica. Trata-se de uma Constituição Econômica conforme a definição utilizada anteriormente. Os fundamentos que regem a Ordem Econômica na CF/88 estão expressos no art. 170, e, evidentemente, devem respeitar os princípios básicos da República estabelecidos no art. 1º. O capítulo referente à economia, em uma reflexão dialética sobre os enfoques liberais e sociais, está repleto de influências de ambos os modelos de sociedade, permitindo, sem dúvida, reconhecer uma interação entre paradigmas que, à primeira vista, parecem antagônicos (Petter, 2008).

Notáveis, nesse aspecto, são as reflexões contidas na Encíclica Papal *Centesimus Annus*, publicada pelo Papa João Paulo II. Nela, o Pontífice apresenta de forma balanceada um modelo ideal de Estado Liberal/Social, que envolve a união de duas forças que antes pareciam opostas: uma sociedade mais elevada não deve interferir nas questões internas de uma sociedade de ordem inferior, retirando retirando-lhe as capacidades, mas sim auxiliá-la quando necessário e contribuir para as suas ações com outros elementos sociais, visando o bem coletivo. Ao atuar de maneira direta, isentando a sociedade de responsabilidades, o Estado assistencial resulta na dissipação de energias humanas e na ampliação excessiva do setor público, sendo guiado mais por mecanismos burocráticos do que pela verdadeira

intenção de atender aos cidadãos, culminando em um significativo aumento nas despesas (Petter, 2008).

A CF/88 estabelece a iniciativa privada como um dos pilares da economia nacional, reconhecendo a liberdade de ação econômica como um dos princípios fundamentais desse sistema. Pode ser interpretada como o direito que cada indivíduo possui de se aventurar na produção de bens e serviços, assumindo a responsabilidade pelos riscos envolvidos. Dessa forma, há uma evidente escolha por um sistema de mercado capitalista (Petter, 2008).

Para garantir a mencionada livre iniciativa, é fundamental que o Estado se abstenha de permitir a concentração do poder econômico, que se torna, de certa forma, dominado por um pequeno número de indivíduos, afetando a livre iniciativa e justificando a necessidade de supervisão e intervenção estatal, sob pena de esta última acabar desaparecendo. Diferentemente do que muitos poderiam supor, a atuação do Estado na esfera econômica (CF, art. 174) não visa restringir a iniciativa e a liberdade dos indivíduos, mas sim proteger essas características.

Assim, refere-se a uma iniciativa humanizada e autônoma, que não deve se desvincular do propósito estabelecido no caput do artigo 170: “[...] garantir a todos uma vida digna, de acordo com os princípios da justiça social” (Brasil, 1988). Pode-se também reconhecer que há um modelo brasileiro de constituição que é, simultaneamente, liberal e social.

O liberalismo assegura a prática da economia de mercado e a orientação voltada para a privatização, elevando a autonomia individual a patamares superiores e limita a intervenção do Estado. No entanto, admite que, em determinadas áreas da economia a atuação do governo é essencial. Neste aspecto social, a CF/88 promove um “equilíbrio” entre os valores constitucionais considerando uma hierarquia de relevância, na qual a dignidade da pessoa humana se torna a base fundamental, a partir da qual se irradiam todos os direitos e obrigações relativas às interações entre os indivíduos (Salomão Filho, 2008).

A ação do governo na economia, tanto de maneira direta quanto indireta por meio de seus próprios instrumentos, assegurará a proteção da liberdade, que está ligada às demandas fundamentais da sociedade. No Brasil, é possível perceber a presença do sincretismo político e econômico fragmentada nas regulamentações constitucionais. Discute-se, com certo grau de assertividade, a superação das concepções típicas dos tradicionais modelos liberal e social, resultando em um Estado

moderno que, de forma destemida, se denomina de Estado Liberal Garantista (Salomão Filho, 2008).

O artigo 170 da CF/88 estabelece princípios característicos do liberalismo, como a proteção da propriedade privada, a livre concorrência e a realização de atividades econômicas sem necessidade de permissão de entidades públicas. Ao mesmo tempo, promove a autonomia pessoal, reconhecendo a responsabilidade social da propriedade, a proteção do consumidor e do meio ambiente à iniciativa privada, assim como o pleno emprego e a diminuição das desigualdades como princípios sociais do trabalho (Grau, 2018).

Em uma análise dialética significativa, considera-se valores que, embora pareçam opostos, na verdade se complementam: a liberdade e o desenvolvimento pessoais somente poderão ser efetivamente conquistados se houver condições básicas para a prática dessa liberdade. Caso contrário, o sistema pode se tornar instável, ameaçando a própria noção liberal de auto-regulação e autonomia na trajetória de cada ser humano (Salomão Filho, 2008).

A CF/88, em sua abordagem Liberal Garantista, atribui à iniciativa privada um papel de destaque, mas também se preocupa com áreas em que essa iniciativa pode não ter interesse ou viabilidade para atuar e assegurar. Esses segmentos, identificados por Calixto Salomão Filho (2008) como “não regulamentáveis”, são aqueles em que os serviços devem ser prestados diretamente pelo Estado.

Sempre que uma atividade econômica gerar externalidades sociais, tanto benéficas quanto prejudiciais, o mercado não funcionará como um organizador eficaz. Nesses casos, o mercado falha em reconhecer ou compensar esses efeitos. O conceito de externalidades é amplamente compreendido. Uma externalidade ocorre sempre que uma relação jurídica gera impactos que, em geral, não podem ser medidos, afetando pessoas que não estão diretamente envolvidas nessa relação. Um exemplo clássico é a contaminação ambiental. Em regiões vulneráveis, que por sua essência geram consequências sociais, a contribuição do setor privado é indispensável. Nesse cenário, reconhece-se a possibilidade de ações diretas e indiretas do governo na economia, sem renunciar à iniciativa privada como motor do mercado (Salomão Filho, 2008).

O artigo 173 da CF/88 e, em especial, o artigo 174, estabelecem que o Estado atua como um agente que normatiza e regula a economia. Essa atuação envolve funções de supervisão, estímulo e planejamento, tendo um papel decisivo para o setor

público e uma influência orientadora sobre o setor privado. Percebe-se a urgência de uma normatização que não ultrapasse os fundamentos da liberdade empreendedora, ao mesmo tempo em que se revele eficiente na salvaguarda dos valores sociais (Salomão Filho, 2008).

Este modelo de Constituição Liberal Garantista tem como foco primordial o ser humano e seu direito de decidir seu próprio caminho, sem perder de vista a liberdade coletiva, é expressa nos princípios e valores presentes no artigo 1º da CF/88, especialmente a dignidade da pessoa humana. Liberdade sem assecuração de prática é apenas uma retórica justificativa do legislador. Assim, a CF/88 se CF/88, ao mesmo tempo, liberal e protetora; libertadora e tradicional; inovadora e genuína; flexível e diversificada, refletindo a sociedade que a concebeu.

Portanto, compreende-se que existem limitações dos modelos tradicionais de Estado a fim de abrir espaço para uma visão humanista do capitalismo. Assim no próximo capítulo serão descritos os conceitos e características do capitalismo humanista, que pode responder às contradições identificadas entre os modelos liberal e social. Com base nessas constatações, os governos do Brasil possuem a obrigação legal de, em relação ao domínio econômico, atuar através da regulação, apoio, supervisão e estratégia, sempre com o intuito de fomentar os direitos e metas do sistema de Estado Democrático de Direito consagrado na Constituição.

Reconhecendo que o Brasil é um modelo democrático, é necessário que todas as iniciativas, tanto públicas quanto privadas, estejam alinhadas a esse propósito. Para solidificar os fundamentos, direitos e arranjos desse Estado, é essencial que todos os princípios constitucionais, em especial aqueles que fazem parte da ordem econômica prevista na Constituição, sejam observados, e devem ser compreendidos e utilizados com o objetivo de alcançar esse propósito.

Portanto, o que é uma abordagem liberal garantista? E, diversos autores, nacionais e estrangeiros, abordam direta ou indiretamente essa perspectiva, que em Elementos de Direito Econômico e outras obras, Grau (2018) define a ordem econômica como um subsistema constitucional que articula livre iniciativa e função social da propriedade. Para ele, a CF/88 traduz um constitucionalismo dirigente e garantista, no qual a liberdade econômica só se legitima quando serve ao bem-estar coletivo.

Considerado o principal teórico do garantismo jurídico, Ferrajoli (2002), em Direito e Razão sustenta que o Estado deve limitar seu poder punitivo e garantir

direitos fundamentais sociais e econômicos, funcionando como contrapeso às desigualdades estruturais. Sua teoria é essencial para compreender a base garantista que influencia a leitura da ordem econômica.

Em *O Capital no Século XXI* (2014) e *Capital e Ideologia* (2019), Piketty mostra como o capitalismo, se não for regulado, gera concentração extrema de riqueza. Sua proposta de tributação progressiva e redistributiva alinha-se à dimensão garantista da CF/88, que busca reduzir desigualdades sociais e regionais. Na obra *Desigualdade: o que pode ser feito?*, Atkinson (2015) defende políticas públicas inclusivas (como tributação progressiva, proteção social e serviços públicos universais), que reforçam o aspecto garantista da ordem econômica, mas sem negar a importância do mercado.

Belluzzo (2009) é um dos economistas brasileiros que mais critica o neoliberalismo, defendendo a necessidade de um Estado ativo na indução do desenvolvimento, capaz de conciliar eficiência econômica com justiça social. Sua visão ajuda a compreender a ordem econômica da CF/88 como uma tentativa de instaurar um capitalismo regulado por valores constitucionais.

Embora não seja um “garantista”, Smith (1983, 2013) é central para entender o polo liberal desse paradigma. Sua teoria da mão invisível e a defesa da liberdade de mercado fundamentaram as bases do liberalismo econômico, contra o qual os autores garantistas constroem seus contrapontos. Assim, a abordagem liberal-garantista se coloca como uma síntese crítica entre a tradição smithiana e a necessidade de correção das desigualdades por meio de garantias estatais.

A abordagem liberal-garantista não é apenas uma teoria intermediária entre liberalismo e intervencionismo estatal, mas uma proposta de equilíbrio constitucional que reconhece o mercado como espaço de liberdade, mas impõe a ele limites e finalidades sociais. No Brasil, a Constituição de 1988 é a expressão mais clara desse paradigma ao colocar lado a lado a livre iniciativa e a função social da propriedade, vinculando a economia ao projeto democrático de redução das desigualdades. Autores como Eros Roberto Grau, Luigi Ferrajoli, Piketty, Atkinson, Camargo e Belluzzo são fundamentais para compreender esse modelo que busca responder às contradições da modernidade: como conciliar crescimento econômico, liberdade individual e justiça social em sociedades profundamente desiguais.

Assim, o presente capítulo explorou a relação entre a trajetória histórica e a formação do Brasil, ressaltando de que maneira esses arranjos não só possibilitam, mas também promovem um tipo de capitalismo. O foco principal foi a ideia de um

capitalismo voltado para o ser humano, que procura harmonizar as liberdades pessoais com as garantias sociais. A investigação indica que essa estrutura legal estabelece fundamentos viáveis para uma perspectiva econômica que reconheça a importância tanto do avanço econômico quanto da melhoria do bem-estar social. No capítulo seguinte, será realizada uma análise mais detalhada desse conceito, destacando a existência de continuidade e evolução na reflexão acerca de como o capitalismo pode ser influenciado por valores humanos e sociais.

3 A TEORIA DO CAPITALISMO HUMANISTA

Conforme visto no capítulo anterior, o art. 170 da CF/88 estabelece princípios característicos do liberalismo: a proteção da propriedade privada, a promoção da concorrência livre e a liberdade para desempenhar qualquer atividade econômica sem a necessidade de autorização de entidades governamentais. Ao mesmo tempo, promove a liberdade pessoal ao reconhecer a responsabilidade social da propriedade, assim como a proteção dos consumidores e do meio ambiente em relação à iniciativa privada e a garantia de empregos para todos, além da diminuição das desigualdades, como princípios fundamentais do trabalho social (Brasil, 1988).

Em uma análise dialética interligada, reflete-se sobre valores que parecem opostos, mas que se complementam: a liberdade pessoal e a evolução pessoal só podem ser atingidas se houver condições básicas para o exercício da liberdade, sob o risco de desestabilizações no sistema que poderão ameaçar a própria ideia liberal de autogestão e autodireção na vida de cada pessoa. A Constituição Econômica do Brasil, sob a perspectiva do Liberalismo Garantista, atribui um papel central à iniciativa privada, porém não ignora áreas nas quais esta não teria interesse nem capacidade de atuar e assegurar. Essas áreas, às quais, Calixto Salomão Filho (208) se refere como “não regulamentáveis”, são serviços prestados diretamente pelo governo.

Nesse cenário, considera-se a possibilidade de atuação direta e indireta do governo na economia, sem abdicar, ressalte-se, abdicar da iniciativa privada como motor do mercado. Conforme estabelecido pelo art. 173 da CF/88 e mais especificamente pelo art. 174, o Estado é definido como um agente responsável pela normatização e regulação da atividade econômica, desempenhando funções de supervisão, estímulo e planejamento, tendo um papel crucial no setor público e servindo como referência para o setor privado (Brasil, 1988). Evidencia-se a demanda por uma regulação que não ultrapasse o cerne fundamental da liberdade de mercado, e que também deve também provar sua eficácia na salvaguarda dos valores sociais. Este paradigma constitucional liberal e protetivo tem como foco principal o ser humano e seu direito de dirigir sua própria vida, sem, entretanto, negligenciar a liberdade coletiva, que se expressa nos princípios axiológicos e valorativos estabelecidos no artigo 1º da CF/88, em especial a dignidade da pessoa humana. A liberdade sem a certeza de sua prática é apenas uma justificativa vazia do legislador.

3.1 Sistema capitalista e globalização

O sistema capitalista constitui-se como um modo de produção baseado na propriedade privada dos meios de produção, na acumulação de capital e na busca incessante de lucro, regido pela lógica da concorrência e pela centralidade do mercado como regulador das relações sociais e econômicas. Esse modelo, consolidado a partir da Revolução Industrial, expandiu-se de forma globalizada, moldando não só a economia, mas também as relações sociais, políticas e culturais.

Segundo Marcelo Benachio (2015), o capitalismo contemporâneo deve ser compreendido como um sistema em constante reinvenção, capaz de se adaptar às crises por meio da flexibilização de suas estruturas jurídicas e políticas. Ele enfatiza que a Constituição de 1988 introduziu limites a essa lógica ao constitucionalizar princípios como a função social da propriedade e a valorização do trabalho humano, revelando uma tensão entre a liberdade de mercado e a proteção social.

Nessa linha, Boaventura de Sousa Santos (2002) interpreta a globalização como um processo contraditório, marcado por uma dupla face: de um lado, uma globalização hegemônica, que reforça a lógica de mercado e a dominação dos grandes centros econômicos; de outro, a possibilidade de uma globalização contra-hegemônica, fundada na solidariedade, na valorização da diversidade cultural e na luta por justiça social. Para o autor, o capitalismo global tende a homogeneizar culturas e concentrar poder, mas também abre espaço para resistências e alternativas.

Milton Santos (2000), ao discutir a globalização, destaca o fenômeno da chamada “globalização perversa”, caracterizado pelo aumento das desigualdades sociais e territoriais. Para ele, a globalização neoliberal gera uma intensificação das assimetrias entre o Norte e o Sul, bem como entre classes sociais dentro de cada país, ao mesmo tempo em que cria novas formas de exclusão. Contudo, Santos também aponta para a existência de uma “outra globalização”, que pode ser construída a partir de práticas solidárias e movimentos sociais, em defesa de um mundo mais justo.

No campo jurídico-constitucional, Daniel Sarmento (2010) reforça que a ordem econômica não pode ser reduzida a um espaço de autorregulação do mercado. Ele observa que a CF/88, ao adotar o princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III), determina que a economia esteja subordinada a valores superiores de justiça social e de igualdade material. A abordagem garantista,

nesse sentido, apresenta-se como resposta à tendência concentradora do capitalismo global.

Já Edmilson Costa (2018) enfatiza a natureza estrutural da crise do capitalismo contemporâneo, argumentando que o neoliberalismo não apenas aprofundou a desigualdade, mas também fragilizou os Estados nacionais, limitando sua capacidade de regular os fluxos de capital e de proteger os trabalhadores. Essa perspectiva dialoga com a crítica de Piketty, para quem o sistema capitalista, sem freios e políticas redistributivas, promove a concentração extrema de riqueza e ameaça a própria democracia (Piketty, 2014).

Por fim, Gilles Lipovetsky (2004) contribui ao analisar a globalização a partir da lógica do hiperconsumo e da sociedade de excesso. Para ele, o capitalismo tardio não se limita à produção, mas se expande para a construção de estilos de vida baseados na moda, no consumo individualizado e na busca incessante por prazer imediato. Esse “hipermodernismo” gera, por um lado, liberdade de escolha e pluralidade de estilos; mas, por outro lado, produz novos mecanismos de controle social e subjetivo, alinhados à lógica de mercado.

A partir dos autores analisados, pode-se concluir que o sistema capitalista, em sua fase globalizada, apresenta uma capacidade singular de se adaptar e expandir, mas também de reproduzir desigualdades sociais, econômicas e territoriais. Enquanto Smith representa a matriz liberal do capitalismo, os autores contemporâneos, como Benachio, Sarmiento, Costa, Piketty, Boaventura de Sousa Santos e Milton Santos, revelam suas contradições e os desafios que colocam à ordem constitucional brasileira, especialmente no marco da Constituição de 1988, que procura equilibrar liberdade econômica e justiça social. A contribuição de Lipovetsky acrescenta a dimensão cultural e subjetiva da globalização, evidenciando como o consumo e o individualismo moldam novas formas de sociabilidade. Assim, a abordagem liberal-garantista apresenta-se um caminho de síntese, ao buscar conciliar a liberdade de mercado com a efetivação de direitos fundamentais e a promoção da igualdade em contextos de profunda desigualdade estrutural.

As etapas de internacionalização pelas quais o sistema capitalista evoluiu são a base histórica para se entender o processo de globalização. O capitalismo, ao longo da história, pode ser categorizado em quatro períodos: capitalismo competitivo, capitalismo monopolista, capitalismo monopolista estatal e, atualmente, capitalismo competitivo em escala global (Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003).

Segundo Hindenburgo Francisco (2017), a Primeira Revolução Industrial representou um ponto decisivo para o capitalismo competitivo, introduzindo inovações tecnológicas do século XVIII e do começo do século XIX, como as máquinas a vapor e, posteriormente, a eletricidade. A segmentação do trabalho, fundamentada em um sistema de produção industrial orientado para o comércio exterior, levou à sua automação. Essa novidade nos setores de fabricação e na maneira de adquirir a matéria-prima diminui os gastos de produção e gera acumulação de capital. Assim, conclui-se que a geração de bens é fundamental para a criação de riqueza. Essa compreensão dá início a pesquisas sobre economia política e à filosofia do *laissez-faire*, que defende um comércio internacional sem restrições (Abranches, 1979).

Durante a etapa do capitalismo monopolista, o sistema de produção fordista é estabelecido, resultando excesso de produção que exige a busca por novos mercados consumidores para sua absorção. Isso assegura que os recursos financeiros se acumulem nas nações das grandes corporações monopolistas, que tinham como objetivo a ampliação de seus negócios (Castells, 2010).

Com a formação dos Estados modernos, ocorre a desistência do *laissez-faire*, o que leva o governo a intervir nas atividades econômicas e a regular suas dinâmicas. Neste estágio, a maneira predominante de os detentores de capital obterem lucro é através da aplicação de juros. A atuação nesse modelo de produção, já majoritariamente industrial, desvaloriza-se, e o trabalhador passa a experimentar um novo formato de trabalho, fragmentado e interconectado. O capitalismo monopolista estatal manifesta-se por meio de um novo Estado que adota uma abordagem intervencionista sob a ótica neoliberal (Hindenburgo Francisco, 2017).

Apresenta como traço distintivo uma economia organizada de maneira planejada, na qual o governo é responsável por elaborar e implementar as suas estratégias econômicas. Esse sistema econômico baseado no capitalismo beneficia os grandes monopólios na criação do bem-estar social que este Estado assistencial se propõe garantir. Assim, ocorre uma interligação entre o governo e o capital monopolista. A globalização é o processo que define a atual etapa do capitalismo, marcada pela competição em escala mundial (Castells, 2010).

A partir dos anos 80, a globalização passou a concretizar-se, impulsionada pelas inovações nas áreas de comunicação, transporte e informação. Assim, o desenvolvimento de inovações tecnológicas é incentivado, resultando em uma rápida transformação nos campos técnicos e científico. O conceito central é a adaptabilidade

na conjugação do capital, da produção, do trabalho e do mercado (Hindenburgo Francisco, 2017).

A economia neoliberal é marcada pela presença de um Estado reduzido, que resulta em processos de privatização, na eliminação de regulamentações e na adoção de um sistema econômico independente. A liberdade conquistada pela redução da intervenção estatal é promovida pelo poder das empresas transnacionais dos países desenvolvidos, por instituições financeiras globais e por corporações internacionais que influenciam a economia global (Castells, 2010).

Esse sistema mundial emerge da unificação dos mercados e da formação de uma nova repartição internacional das atividades laborais. É possível observar que a globalização se manifesta predominantemente no campo econômico, sendo facilitada pelo rápido avanço das ciências e tecnologias em telecomunicações e informática. Isso se define pela transferência de serviços e bens que anteriormente eram assegurados pelo governo para o setor privado, pela diminuição das regulamentações comerciais entre nações, pela união de países através de uniões econômicas, e por um aumento significativo na busca pela liberdade de mercado que permita a circulação de pessoas, produtos e capital na busca por um mercado global (Abranches, 1979).

Essas medidas são implementadas e estimuladas pela incorporação da política neoliberal em muitos países (Libâneo; Oliveira; Toschi, 2003). Isso submete as nações periféricas à economia global de mercado sem restrições, dispensando o Estado de sua responsabilidade em relação às políticas sociais e econômicas (Santos; Andrioli, 2005).

A globalização desempenha uma função política, eliminando barreiras e subordinando os países, reduzindo suas intervenções ao mínimo, ao mesmo tempo em que lida com a crise do capitalismo por meio da ampliação das responsabilidades em escala global (Ianni, 2001). Entretanto, percebe-se a desestruturação do sistema capitalista frente às suas contradições, onde as ideias defendidas e as dualidades provenientes de sua natureza se evidenciam na realidade (Gentili, 2000).

Assim, pode-se afirmar que a globalização é um processo que promove a união entre nações e a reorganização do capitalismo, com o objetivo de expandir o capital em escala global. Esse movimento busca lidar com a crise do sistema capitalista e estabelecer uma nova ordem econômica mundial, gerando efeitos variados para todos os países, especialmente para os em desenvolvimento.

A ideia de capitalismo humanista surge como uma alternativa para lidar com os problemas estruturais que impactam o progresso social e econômico. O presente item evidencia como a lógica atual frequentemente coloca o lucro à frente do bem-estar da sociedade, resultando em disparidades profundas e crises recorrentes. A necessidade de adotar um modelo capitalista mais voltado para o ser humano foi enfatizada; essa transformação estabelece um sistema que favorecerá a justiça social, a inclusão e a sustentabilidade, buscando atender às demandas da sociedade de forma mais justa e ética.

3.2 A sociedade brasileira sob a perspectiva do capitalismo

Este item aborda a transição do Brasil de uma sociedade agrária e escravocrata para a formação de um Estado capitalista moderno, destacando eventos significativos que ocorreram a partir do final do século XIX até a década de 1930. A análise enfatiza que, apesar da ausência de um histórico feudal similar ao da Europa, o Brasil seguiu uma trajetória liberal clássica, priorizando funções como a justiça, a arrecadação de impostos e a proteção territorial. O texto também ressalta que a industrialização do Brasil foi tardia e se caracteriza atualmente por uma transformação em direção ao setor de serviços e por uma nova dependência do comércio internacional de bens primários. Por fim, discute-se o papel do Estado no capitalismo brasileiro, examinando os fatores internos e externos que afetam a acumulação de capital e suas implicações para a economia e a sociedade do país (Abranches, 1979).

3.2.1 *Determinantes externos*

O sistema capitalista mundial consolidou-se historicamente como uma ordem hegemônica de abrangência global, estruturada pela busca incessante do lucro, pela concorrência interestatal e pela centralidade do mercado como regulador da vida social. Como já apontavam Abranches (1979) e Miliband (1979), para que um Estado se consolide como centro dinâmico do capitalismo, é necessário que reúna condições básicas como: (i) possuir uma moeda com capacidade de servir como referência internacional; (ii) deter força militar para assegurar pela coerção aquilo que a diplomacia não resolve; e (iii) ser polo irradiador de inovações tecnológicas que impulsionam a concorrência entre capitais.

Com as revoluções industriais e tecnológicas, esses critérios tornaram-se ainda mais determinantes, visto que a inovação tecnológica passou a ser o eixo central da disputa geopolítica e econômica. A ascensão do imperialismo no final do século XIX, destacada por Bukharin (1984) e Schumpeter (1961), demonstra como a concorrência capitalista foi gradualmente substituída pela hegemonia de grandes conglomerados e pela centralização dos capitais, fenômeno que se radicalizou no século XX e abriu espaço para a liderança dos Estados Unidos após a Segunda Guerra Mundial.

No entanto, como lembra Thomas Piketty (2014; 2020), a globalização contemporânea tem produzido uma concentração crescente de riqueza em escala global, evidenciando que a lógica de autorregulação do mercado não apenas aprofunda desigualdades, como também compromete a própria democracia. Essa perspectiva reforça a necessidade de um paradigma garantista na ordem econômica constitucional, como o estabelecido pela CF/88, que vincula a economia ao princípio da dignidade humana (art. 1º, III) e à redução das desigualdades sociais e regionais (art. 170).

Já Boaventura de Sousa Santos (2002, 2020) observa que a globalização atual apresenta uma face hegemônica, dominada por grandes corporações transnacionais e instituições financeiras que ditam as regras do comércio mundial, subordinando os Estados nacionais. Contudo, o autor também destaca a possibilidade de uma globalização contra-hegemônica, baseada em solidariedades transnacionais e em movimentos sociais que resistem à homogeneização neoliberal. Assim, os determinantes externos do capitalismo não se limitam à lógica econômica, mas englobam dimensões políticas, militares e culturais.

Nessa mesma linha crítica, Milton Santos (2000) denuncia a chamada “globalização perversa”, em que a integração econômica internacional, em vez de democratizar oportunidades, aumenta as desigualdades entre centro e periferia. Ele enfatiza que o núcleo dinâmico do capitalismo, hoje concentrado em cerca de 500 grandes corporações com presença em aproximadamente 300 regiões do mundo exerce um controle sobre os fluxos produtivos e financeiros que supera muitas vezes o poder dos próprios Estados nacionais. A consequência é a perda de autonomia dos países periféricos, que se tornam dependentes de diretrizes externas, o que condiciona suas políticas econômicas a lógicas de acumulação global.

Dessa forma, os determinantes externos do capitalismo e da globalização impõem aos Estados periféricos, como o Brasil, restrições significativas à formulação

de políticas públicas autônomas, pressionando-os a adotar agendas neoliberais e limitando sua capacidade de implementar plenamente o projeto de justiça social e função social da economia previsto pela Constituição de 1988.

3.2.2 *Determinantes internos*

Se os condicionantes externos moldam o espaço de atuação do Estado brasileiro no cenário global, os determinantes internos revelam as particularidades de um país que, historicamente, não alcançou o status de centro dinâmico do capitalismo mundial. Conforme destacam Silva (1974), Suzigan (1976) e Villela e Suzigan (1975), o Brasil estruturou sua economia de forma dependente, primeiramente a partir do agrarismo escravista e exportador, e depois através de um processo de industrialização tardio, frequentemente atrelado ao capital estrangeiro.

A Revolução de 1930 representou um ponto de inflexão, ao deslocar o modelo de Estado gendarme liberal para um Estado desenvolvimentista, voltado à industrialização e à urbanização. Contudo, como analisa Edmilson Costa (2018), esse processo configurou uma modernização conservadora, que manteve intocadas as bases de concentração fundiária e de exclusão social. O Estado, ao mesmo tempo em que ampliava sua atuação na economia, atuava de forma seletiva, privilegiando as elites agrárias e empresariais, em detrimento da universalização de direitos sociais.

Com a redemocratização e a promulgação da CF/88, o Brasil procurou adotar elementos de um Estado de Bem-Estar Social, estabelecendo princípios como a função social da propriedade e a redução das desigualdades regionais e sociais. Entretanto, como observa Daniel Sarmento (2010), o desafio brasileiro sempre foi transformar direitos constitucionais em direitos efetivos, diante de um sistema econômico que permanece orientado pela lógica da acumulação e pelas restrições impostas pela dependência externa.

Nesse contexto, a análise de Gilles Lipovetsky (2007) sobre a sociedade de hiperconsumo também se torna pertinente. No Brasil, a partir dos anos 1990 e especialmente nos anos 2000, observou-se uma expansão do crédito e do consumo das classes populares, fenômeno que gerou um sentimento de inclusão, mas que também produziu novas formas de endividamento e vulnerabilidade. O consumo, nesse caso, tornou-se ao mesmo tempo mecanismo de integração simbólica e de

aprofundamento das desigualdades, revelando a ambiguidade da globalização neoliberal.

Por fim, é preciso destacar que a experiência brasileira se insere em um processo maior de “modernidade periférica”, como apontam Boaventura de Sousa Santos (2020) e Milton Santos (2000). O Brasil adota elementos de modernização econômica e tecnológica, mas o faz de forma desigual, reproduzindo hierarquias históricas e exclusões sociais. A ordem econômica da CF/88 surge, portanto, como tentativa de enfrentar esses determinantes internos, vinculando a economia à justiça social. Contudo, como observa Piketty (2014), sem políticas robustas de redistribuição, a tendência de concentração da renda permanece, o que limita a efetividade das promessas constitucionais.

Assim, os determinantes externos e internos do capitalismo mostram como a economia brasileira está permanentemente tensionada entre a lógica liberal de mercado e a necessidade de uma atuação garantista do Estado, exatamente o que a Constituição de 1988 procurou equilibrar.

3.3 O que vem a ser o capitalismo humanista?

Mas afinal o que é a proposta de Capitalismo Humanista. A concepção do Capitalismo Humanista foi elaborada nas pesquisas acadêmicas da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUCSP), a partir da organização da Filosofia Humanista de Direito Econômico apresentada em 2008, como trabalho aprovado, no concurso de Livre-Docência em Direito Econômico do Professor Doutor Ricardo Hasson Sayeg. A parceria entre o docente Ricardo Hasson Sayeg, responsável pela área de Direito Econômico, e o professor Wagner Balera, especializado em Direitos Humanos na PUCSP, resultou na criação da Teoria do Capitalismo Humanista. Essa teoria foi apresentada e consolidada em 2011 no livro intitulado "O Capitalismo Humanista - Filosofia Humanista de Direito Econômico", escrito em conjunto por eles (Arruda Junior, 2014).

Wagner Balera e Ricardo Sayeg (2019) trabalham a teoria de maneira mais organizada, detalhando sua proposta e fundamentação no contexto do sistema capitalista:

O Capitalismo Humanista é regime jus-econômico correspondente à evolução do Capitalismo Liberal excludente rumo ao Capitalismo inclusivo,

com observância aos Direitos Humanos, edificada na dimensão econômica dos Direitos Humanos, na qual se reconhece o direito de propriedade privada e liberdade econômica, apto a garantir a todos acesso a níveis dignos de subsistência; e, assim, superando o mito da neutralidade ontológica entre estas duas categorias (Sayeg, 2019, p. 29-30).

Nesse cenário, Ricardo Sayeg e Daniel Jacomelli Hudler (2021) notam que, frente aos obstáculos da pós-modernidade (legitimidade, representatividade, desigualdade de riqueza), sugere-se a viabilidade de uma construção dogmática, jurídica e epistemológica de um capitalismo voltado para o humanismo, fundamentado nos princípios de fraternidade e respaldado por uma ética, a partir dos fundamentos normativos dos Direitos Humanos. Segundo os autores, o principal desafio apresentado pela economia é como sustentar a geração de riqueza e assegurar a adequada distribuição de produtos e serviços, a fim de atender às necessidades humanas apresentando respostas variadas que se alteram conforme os diferentes contextos políticos e sociais de cada período.

De acordo com Sayeg e Hudler (2021), o capitalismo atende a essas condições, pois se baseia na autonomia do indivíduo, assegurada pelos direitos humanos tanto em uma perspectiva filosófica quanto econômica.

Não é por outro motivo que, no século XX, a partir do choque político e ideológico de três modelos antagônicos de sociedade – capitalista, socialista e nazifascista –, é que prevaleceu, em última análise, os princípios e as regras jurídicas inerentes à Democracia, sob a premissa da inclusão e participação de todos, que se coloca no âmago de uma economia de mercado direcionada por um capitalismo em nível global (Sayeg; Hudler, 2021, p. 75).

Sayeg e Wagner Balera (2019) destacam que, apesar do neoliberalismo continuar dominante na economia de vários países, a foi instaurada a globalização econômica do capitalismo, que, em sua essência, esse processo se fundamenta legalmente em uma visão que rejeita o judicialismo, é centrada no ser humano, prioriza o indivíduo e valoriza o prazer, baseada nas ideias tradicionais de Adam Smith e David Ricardo. Nesse cenário, é impossível ignorar as consequências prejudiciais e inaceitáveis que se manifestam na exclusão, de uma parte significativa da população do panorama econômico, político, social e cultural alcançando uma situação extrema que a deixa vulnerável aos terríveis males da fome, da pobreza e da opressão, além do risco de esgotamento do planeta.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas anunciou que os objetivos da Declaração foram alcançados com êxito em diversas partes do planeta. Entretanto,

reafirma-se a argumentação apresentada sobre a implementação do Capitalismo Humanista como uma diretriz pública e um princípio econômico a ser consagrado na constituição. Marilena Chauí e Boaventura de Sousa Santos (2013), ao analisarem a ação dos Estados em relação à concretização do direito ao desenvolvimento e dos direitos humanos, consideram que alcançar uma totalidade neste aspecto é um desafio.

[...] porque a sua relação com os direitos humanos é complexa e facilmente suscita a ideia de que, em vez de indivisibilidade dos direitos humanos, estamos perante um contexto de incompatibilidade entre eles. Ou seja, segundo o argumento que se ouve frequentemente, não se pode querer o incremento dos direitos sociais e econômicos, o direito à segurança alimentar da maioria da população ou o direito à educação, sem fatalmente ter de aceitar a violação do direito à saúde, dos direitos ambientais e dos direitos ancestrais dos povos indígenas e afrodescendentes aos seus territórios (Chauí; Santos, 2013, p. 94).

De acordo com Lucineia Rosa dos Santos e Juliana F. A. Duarte (2019), o capitalismo humanista não considera a doutrina social cristã; entretanto, fundamenta-se no respeito e na valorização das interações humanas num contexto de capitalismo liberal, priorizando a dignidade do ser humano considerando a pessoa humana como a base dos direitos humanos, enfatizando a importância de que o ser humano tenha direitos assegurados.

Da mesma maneira, Ricardo Sayeg (2023) esclarece que a atividade econômica refere-se ao ato, seja de forma ativa ou passiva, de manejar, seja de modo total ou parcial, os bens, sendo compreendida não somente como a mudança na titularidade, mas igualmente como outras áreas de influência relacionadas ao controle, ao utilizar e a de desfrutar. Assim, é evidente que a atividade econômica se organiza, na prática, a partir de dois componentes. Um diz respeito à prontidão; o outro, ao conjunto de bens. O primeiro está relacionado ao comportamento, enquanto o segundo se relaciona aos objetos.

Segundo o autor, a configuração citada anteriormente está relacionada à capacidade de controlar os objetos, permitindo que estes se movimentem. Na área econômica, essa ação é referida como "transferência de propriedade". O patrimônio refere-se à totalidade das relações financeiras e materiais que alguém possui, tanto os ativos quanto os passivos, pertencentes ao seu proprietário. Dessa forma, considerando que o patrimônio possui a essência jurídica de um bem e que sempre existe um titular correspondente, a sua base é a propriedade. Assim, ao se abordar o

humanismo e, por extensão, o respeito aos Direitos Humanos, é essencial reconhecer, do ponto de vista econômico, o papel do Capitalismo, uma vez que este se baseia na liberdade econômica e na propriedade privada (Santos; Duarte, 2019).

Em um cenário global marcado por desigualdades sociais, degradação ambiental e crises econômicas recorrentes, o modelo capitalista tradicional tem sido amplamente questionado. Nesse contexto, surge o conceito de capitalismo humanista, uma proposta que busca conciliar os princípios da economia de mercado com valores éticos, sociais e humanos. Essa abordagem representa uma tentativa de ressignificar o papel do capital e da empresa na sociedade, colocando a dignidade da pessoa humana no centro das decisões econômicas (Santos; Duarte, 2019).

O capitalismo humanista, conforme desenvolvido por autores como Sayeg (2023), propõe uma ruptura com a lógica puramente utilitarista do lucro a qualquer custo. Em vez disso, defende uma economia orientada pela fraternidade, pela solidariedade e pelo respeito aos direitos fundamentais. Do ponto de vista jurídico, o capitalismo humanista já encontra respaldo em legislações, como a Lei n. 16.578/2016 do município de São Paulo, que reconhece esse modelo como princípio orientador da atividade econômica local. Esse reconhecimento demonstra que o conceito não se limita ao campo teórico, mas começa a influenciar políticas públicas e práticas empresariais. Empresas que adotam essa abordagem tendem a valorizar o bem-estar de seus colaboradores, a sustentabilidade ambiental e a responsabilidade social, promovendo um ciclo virtuoso de desenvolvimento.

Contudo, a implementação do capitalismo humanista enfrenta desafios significativos. A lógica do mercado globalizado, baseada na competitividade extrema e na maximização do lucro, frequentemente entra em conflito com os princípios humanistas. Além disso, a mudança de paradigma exige uma transformação cultural profunda, tanto no meio empresarial quanto na sociedade como um todo.

Apesar dos obstáculos, o capitalismo humanista representa uma alternativa viável e necessária diante das limitações do modelo econômico vigente. Ao propor uma economia mais inclusiva, ética e sustentável, ele oferece caminhos para um futuro em que o progresso material não esteja dissociado do bem-estar humano. Assim, mais do que uma utopia, o capitalismo humanista apresenta-se como uma resposta concreta aos dilemas do século XXI.

Portanto, ao fazer uma crítica, nota-se que o termo 'capitalismo humanista' surge como uma tentativa de responder às contradições geradas pelo capitalismo

contemporâneo, especialmente diante da crise do Estado de Bem-Estar Social, do avanço do neoliberalismo e do processo de globalização financeira. A proposta ancora-se na ideia de que seria possível compatibilizar a lógica do lucro com a promoção da dignidade humana, a proteção ambiental e a redução das desigualdades sociais. No entanto, essa concepção tem sido objeto de críticas relevantes, que questionam tanto sua viabilidade quanto sua coerência interna.

Em primeiro lugar, do ponto de vista da economia política, autores como Thomas Piketty (2014; 2020) demonstram que a tendência estrutural do capitalismo é a concentração de riqueza e poder, sobretudo em contextos de globalização financeira. Assim, falar em “capitalismo humanista” pode soar paradoxal, pois as engrenagens que sustentam o sistema – acumulação e desigualdade entram em choque com o ideal de justiça social e de redistribuição. Edmilson Costa (2018) reforça essa crítica ao apontar que o capitalismo neoliberal contemporâneo aprofunda as crises cíclicas, fragiliza o Estado e inviabiliza políticas de caráter social ampla, minando a própria possibilidade de uma regulação humanitária.

Do ponto de vista jurídico, o constitucionalista Daniel Sarmento (2010) alerta que a efetividade dos direitos fundamentais não pode depender da benevolência de agentes econômicos privados, mas deve estar garantida pelo Estado e por normas vinculativas. Nesse sentido, um “capitalismo humanista” corre o risco de se tornar um discurso legitimador do neoliberalismo, mascarando a necessidade de uma intervenção estatal robusta para corrigir assimetrias estruturais. O garantismo constitucional, ao contrário, impõe limites jurídicos e finalidades sociais à economia, evitando que a promessa de “humanização do capital” seja somente retórica.

No campo da sociologia crítica, Boaventura de Sousa Santos (2002; 2020) e Milton Santos (2000) sustentam que a globalização, sob a lógica do capital opera de forma excludente e desigual, promovendo uma “modernidade periférica” em países como o Brasil. Para eles, imaginar um “capitalismo humanista” sem enfrentar a estrutura histórica de dependência e exploração é manter a desigualdade sob novas roupagens. Do mesmo modo, a noção de hipermodernidade desenvolvida por Gilles Lipovetsky (2007) indica que o capitalismo atual tende a transformar a busca por bem-estar em consumo individualista, convertendo valores humanos em mercadorias, o que fragiliza o sentido de humanismo que a proposta pretende sustentar.

Por outro lado, autores como Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (2009) reconhecem que o capitalismo contemporâneo exige limites constitucionais e políticos

para não se tornar autodestrutivo. Nesse ponto, a ideia de um “capitalismo humanista” poderia funcionar como uma agenda reformista, buscando resgatar o papel do Estado como regulador e indutor do desenvolvimento. Contudo, a crítica estrutural, presente em autores como Piketty e Costa, questiona se tais reformas são suficientes ou se apenas adiam o enfrentamento de um sistema que se sustenta na desigualdade.

Portanto, a crítica central ao conceito de capitalismo humanista reside em sua ambiguidade: ao mesmo tempo em que se apresenta como proposta de renovação do capitalismo, pode servir para naturalizar suas contradições, preservando a lógica de acumulação em detrimento de mudanças estruturais profundas. No contexto da Constituição de 1988, que constitucionalizou a justiça social e a função social da propriedade, a adoção de um discurso de capitalismo humanista pode ser compreendida como uma tentativa de harmonizar o liberalismo e o garantismo. No entanto, corre-se o risco de transformar o projeto emancipatório previsto na Constituição em uma retórica conciliatória, que é insuficiente para enfrentar as desigualdades históricas e estruturais que marcam a sociedade brasileira.

3.3.1 Dimensão constitucional do capitalismo humanista e sua relação com a dignidade da pessoa humana

Na realidade, o termo “capitalismo humanista” não aparece expressamente na Constituição Federal de 1988. Trata-se de uma categoria doutrinária, utilizada por alguns autores, especialmente Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo para descrever uma leitura possível da ordem econômica constitucional brasileira: um capitalismo que não se limita à lógica liberal clássica da maximização do lucro, mas que deve estar submetido a valores humanistas e garantistas, como a dignidade da pessoa humana, a justiça social e a função social da propriedade.

Essa concepção encontra-se na CF/88, na seguinte ordem:

1. Fundamentos da República (art. 1º, III e IV) A Constituição estabelece como fundamentos a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Isso já indica a tentativa de conciliar a liberdade de mercado (liberalismo) com valores sociais e humanos (garantismo).

2. Objetivos fundamentais (art. 3º, CF/88) - Determina como fins da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, bem como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais. Esses objetivos mostram

que a economia deve estar ao serviço da realização de direitos e da inclusão social, o que se aproxima da proposta do “capitalismo humanista”.

3. Ordem Econômica (art. 170 da CF/88) - O caput é o ponto central: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social...”. Aqui está o núcleo do que a doutrina chama de capitalismo humanista: uma economia de mercado que só se legitima se atender ao bem-estar social. Os princípios da ordem econômica (incisos do art. 170), como função social da propriedade (III), redução das desigualdades regionais e sociais (VII), busca do pleno emprego (VIII) e defesa do meio ambiente (VI) expressam de forma clara os contornos de um capitalismo regulado por valores humanos e sociais, ou seja, um capitalismo com feições humanistas.

4. Direitos sociais (art. 6º e seguintes) - A consagração de direitos à educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados reforça que a economia deve servir à realização de direitos fundamentais, e não apenas ao crescimento econômico.

Para Eros Roberto Grau (2018), a ordem econômica da CF/88 é dirigente e garantista, na medida em que subordina a atividade econômica a finalidades sociais. Daniel Sarmiento (2010) ressalta que a Constituição introduziu uma lógica de subordinação da economia ao projeto democrático, buscando impedir que a liberdade econômica se sobreponha aos direitos fundamentais. Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo (2009) interpreta essa opção como a institucionalização de um capitalismo com limites humanistas, isto é, uma tentativa de domesticar o capital por meio de normas constitucionais que assegurem dignidade e bem-estar coletivo.

Já autores críticos como Thomas Piketty (2014, 2020) e Edmilson Costa (2018) questionam se esse “capitalismo humanista” é viável, dado que o capitalismo globalizado tende a aprofundar desigualdades e reduzir a autonomia do Estado. Boaventura de Sousa Santos (2002; 2020) e Milton Santos (2000) reforçam a ideia de que, em países periféricos como o Brasil, o capitalismo opera de forma estruturalmente excludente, de modo que o ideal de um capitalismo humanista pode se revelar mais como retórica constitucional do que como prática efetiva. Gilles Lipovetsky (2007) acrescenta que o capitalismo atual é marcado pelo hiperconsumo e individualismo, o que muitas vezes contradiz os valores humanistas de solidariedade e coletividade.

Portanto, o chamado “capitalismo humanista” não é um termo normativo da CF/88, mas uma interpretação doutrinária de dispositivos constitucionais, especialmente do art. 1º (fundamentos da República), art. 3º (objetivos fundamentais) e art. 170 (ordem econômica). Esses dispositivos configuram um paradigma liberal-garantista, no qual a economia de mercado só é legítima se estiver orientada à justiça social, à redução das desigualdades e a promoção da dignidade humana.

É igualmente crucial enfatizar a urgência de reduzir a desigualdade social em um sistema agressivo no qual o ser humano é frequentemente desvalorizado, colocado em segundo plano e tratado como um objeto. Diante dos aspectos mencionados anteriormente, é fundamental refletir sobre a teoria do capitalismo humanista proposta por Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera como uma alternativa ao capitalismo exacerbado e predatório, que reivindica uma nova abordagem para o sistema capitalista, transformando-o em algo mais humano, garantindo uma existência digna para toda a comunidade (Arruda Junior, 2014).

A liberdade e os direitos humanos são princípios fundamentais para a democracia e estão no centro da dinâmica da produção capitalista. O capitalismo provoca disparidades em meio à incessante busca por riquezas e à intensificação dos ganhos, traços de uma sociedade atual que valoriza excessivamente o dinheiro, o prazer e o individualismo exacerbado. Nesse contexto, é possível afirmar, conforme a pesquisa de Pissaldo (2014), que os princípios fundamentais do capitalismo revelaram tanto suas bases quanto suas deficiências de caráter social durante o processo de desenvolvimento e execução. Assim, é fundamental cultivar os princípios humanistas dentro do capitalismo, visando não apenas a maximização dos interesses pessoais, mas também é importante considerar a ampliação dos interesses coletivos e a observância das regulamentações relacionadas à preservação ambiental e ao uso sustentável dos recursos naturais.

As organizações, por sua vez, precisam considerar que as medidas adotadas em suas fábricas geram repercussões que são amplas e, por essa razão, é impossível quantificar o número de pessoas que são afetadas, tanto negativa quanto positivamente, por suas operações econômicas. Assim, sua postura ética em relação às atividades da empresa deve servir como guia. De fato, a implementação dos direitos humanos em suas diversas dimensões pode ser obtida. No entanto, todos os seres humanos do mundo contemporâneo têm sua parte de responsabilidade e são afetados. Isso é evidente, a solidariedade não deve ser vista como uma ação

unilateral. É essencial que todos os moradores do planeta se mobilizem para criar um ambiente equilibrado e que ofereça condições de vida respeitadas para cada indivíduo. Essa afirmação compromete profundamente o ser humano a adotar comportamentos éticos em todas as suas interações interpessoais e com o ambiente (Pissaldo, 2014).

Na sociedade contemporânea, é frequente ouvir discussões sobre neoliberalismo, capital de giro, expansão econômica e diversas expressões que nutrem um capitalismo cada vez mais voraz. É claro que nossa sociedade carece de respeito à dignidade humana, um aspecto que tem sido negligenciado em meio à ênfase em termos elaborados relacionados à economia. A dignidade implica reconhecer a importância do ser humano no contexto do sistema capitalista, evitando que este se transforme apenas em um produto controlado por uma minoria (Queiroz, 2016).

Assim, é fundamental buscar opções que garantam uma existência mais respeitável, afastando a mentalidade de descarte quando o lucro deixa de ser interessante. É necessário um modelo que priorize aspectos humanos em vez de aspectos meramente econômicos, conforme sugerido pelo capitalismo humanista. É fundamental reconhecer que a solução para a sociedade global passa pela transformação de mentalidades, priorizando o valor do ser humano, começando pelo nosso próprio país, que é o Brasil (Arruda Junior, 2014).

É certo que essa transformação na sociedade global em direção a um capitalismo mais humano não ocorrerá de forma abrupta, mas por outro lado, existe um princípio ético amplamente reconhecido ao redor do mundo, que sugere que se deve considerar e afastar qualquer avanço civilizatório que coloque o ser humano em condições degradantes, desumanas e de sofrimento. O ser humano depende de recursos e consumo para sua sobrevivência; além disso, é necessário ter um emprego para garantir uma fonte de renda. Em contrapartida, os empreendedores procuram trabalhadores e insumos que garantam a eficácia de sua produção, o que ressalta a ideia de que dependemos uns dos outros (Queiroz, 2016).

Assim, é necessário que o governo atue na organização social para proteger o comércio e assegurar a estabilidade econômica. De acordo com Sayeg e Balera (2011), essa ação é realizada sob a ótica do realismo jurídico, tendo como base o tribunal da Humanidade e implementando uma justiça que beneficie todos os seres humanos e o planeta. De acordo com os autores, essa é a compêndio da junção do

neojusnaturalismo tomista, com uma abordagem antropofílica culturalista e do neopositivismo². Essa concepção teórica necessita resgatar o capitalismo do controle dos neoliberais, pois a humanização da economia de mercado representa a resposta mais adequada para transformar o capitalismo neoliberal: de sua essência que se refere a um estado natural, brutal e desumano para seu ideal de concretização multidimensional dos direitos humanos, por meio da dignificação universal da condição humana (Balera; Sayeg, 2011).

Assim, conforme exposto por Pessoa e Santos (2016), destaca-se a relevância da conexão entre o humanismo antropofílico e o sistema capitalista, o qual possui a responsabilidade de progredir a partir do neoliberalismo e, no âmbito jurídico, a tarefa de aplicar a teoria da análise econômica do direito, considerando as externalidades negativas e a desarmonia horizontal dos direitos. Afirmando que a economia de mercado opera de maneira eficaz somente quando está alinhada com os princípios do humanismo antropofílico, Sayeg e Balera (2011) apontam, portanto, a trajetória que o capitalismo precisa adotar é a de uma economia de mercado fundamentada em princípios humanistas, legitimando assim uma abordagem humanista do direito econômico. O renomado professor Fábio Konder Comparato (1996) admite que existem interesses tanto internos quanto externos que precisam ser considerados na prática das atividades empresariais, asserindo que não há grandes obstáculos para entender os deveres negativos, porém levanta questionamentos acerca dos deveres positivos, para que estes não se tornem apenas um artifício retórico que encubra a falta de ação do Estado em relação a políticas sociais.

É importante reconhecer que a empresa capitalista, em essência, não se limita a ser um ente de fabricação de produtos ou fornecimento de serviços; na verdade, sua principal função é a geração de lucros. No sistema capitalista, o que se aguarda e se requer delas é unicamente a rentabilidade eficaz, entretanto, é uma grave ilusão crer que, ao realizar essa atividade econômica, o sistema empresarial, desprovido de qualquer supervisão dos órgãos públicos, conseguirá resolver as necessidades

² O ideal de Antropofilia aparece em uma época de profundas mudanças sociais e culturais no Brasil. O modernismo, que se firmou nas primeiras décadas do século XX, tinha como objetivo quebrar com as tradições europeias e desenvolver uma nova estética que representasse a realidade do Brasil. A Antropofilia passa a ser, portanto, uma abordagem para enfrentar a variedade cultural e a influência de fora. A proposta fundamental é que a cultura do Brasil deve absorver influências de fora, metamorfoseando-as em algo singular. Essa abordagem é considerada uma maneira de resistência cultural e um recurso para afirmar a identidade nacional, fundamentos utilizados por fundamentos filosóficos da teoria de Sayeg e Balera.

sociais e prevenir abusos; em outras palavras, irá garantir a justiça social. Em última análise, é importante compreender que a intenção não é alterar de forma drástica um sistema existente, mas sim considerar abordagens legais que promovam mudanças. O ser humano e o valor supremo da ordem jurídica é o direito fundamental à dignidade da pessoa humana, cuja razão está ligada aos valores da solidariedade, fraternidade e proporcionalidade (Santos; Duarte, 2019).

Assim, é possível concluir que o progresso econômico e social de uma nação capitalista deve considerar a essencial relevância da responsabilidade social das empresas e o respeito à dignidade humana. A função social visa reintroduzir a solidariedade no âmbito econômico, levando em conta a liberdade individual, ao mesmo tempo em que estabelece um padrão básico para a repartição de bens e a diminuição das disparidades sociais. É uma ideia que se estabeleceu não só para evitar práticas antissociais no âmbito empresarial, mas também para orientar as suas atividades em prol de objetivos sociais, incluindo a imposição de responsabilidades à própria empresa (Lopes, 2009, 2018).

É fundamental destacar o papel do governo em direcionar o avanço de um país, estabelecendo um modelo econômico que, além de promover o crescimento, incorpore práticas sustentáveis e leve em consideração os direitos humanos e o meio ambiente, que inevitavelmente sofrerão impactos devido à combinação de estruturas econômicas e jurídicas presentes na rotina empresarial, laboral e social. A função social, nesse aspecto, está interligada com todos esses princípios: a liberdade econômica em conjunto com o bem-estar da sociedade, buscando evidenciar que o objetivo de uma empresa é oferecer vantagens a todos os que estão diretamente conectados à sua operação e, por extensão, à comunidade como um todo.

A reflexão de Amartya Sen (2000) parte da crítica ao modelo economicista de desenvolvimento, que, durante muito tempo reduziu o bem-estar das sociedades ao crescimento do Produto Interno Bruto (PIB) ou ao mero aumento de renda. Para ele, tal concepção é insuficiente, pois ignora a dimensão humana da vida social e as múltiplas privações que podem coexistir com o crescimento econômico. Nesse sentido, Sen propõe o paradigma do desenvolvimento como liberdade, exposto em sua obra de 1999 (*Development as Freedom*, traduzida no Brasil como 'Desenvolvimento como Liberdade').

De acordo com Sen (2000), o verdadeiro desenvolvimento deve ser entendido como a expansão das capacidades humanas, isto é, das oportunidades reais que as

peças possuem para viver a vida que valorizam. As “capacidades” representam tanto as liberdades individuais (como a liberdade de expressão, a de participação política, de escolha de estilos de vida) quanto as condições materiais mínimas (educação, saúde, moradia e segurança alimentar) que tornam possível o exercício efetivo dessas liberdades.

Esse enfoque é eminentemente humanista, pois desloca o centro do desenvolvimento da acumulação de riquezas para a realização plena da dignidade humana. Sen não nega a importância da economia de mercado e do crescimento, mas os entende como meios, e não como fins. O crescimento econômico só tem valor se estiver acompanhado da ampliação das liberdades substantivas das pessoas. Nesse sentido, há uma aproximação direta com o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III). Assim como Sen, o texto constitucional reconhece que a economia deve servir ao ser humano, e não o contrário. A dignidade não é apenas uma abstração filosófica, mas um critério normativo que orienta políticas públicas de saúde, educação, assistência social e redução das desigualdades (art. 6º e art. 170, CF/88).

Sen também ressalta que a dignidade não se garante apenas por meio de direitos formais, mas pela efetiva capacidade de usufruí-los. Isso dialoga com a perspectiva garantista apresentada por Eros Roberto Grau e Daniel Sarmento, segundo a qual os direitos fundamentais previstos na Constituição devem ser efetivados por meio da atuação estatal e da limitação da lógica econômica excludente. O humanismo de Sen, portanto, reforça a ideia de que a dignidade humana só é plena quando os indivíduos têm condições reais de acesso às oportunidades sociais, econômicas e políticas, o que exige políticas redistributivas e um Estado comprometido com o bem-estar coletivo.

A leitura de Sen contribui para o debate sobre um possível capitalismo humanista, pois desloca o foco da eficiência econômica para a justiça social e a liberdade substantiva. No entanto, como alertam autores críticos como Piketty (2014) e Edmilson Costa (2018), o capitalismo globalizado apresenta tendências estruturais de concentração que desafiam a própria possibilidade de realizar esse humanismo. Ainda assim, a perspectiva das capacidades de Sen oferece um caminho de mediação, pois não nega o mercado, mas impõe que este seja regulado por valores humanos e por instituições democráticas, em sintonia com os princípios garantistas da CF/88.

Em síntese, para garantir a plena realização dos direitos humanos no Brasil, especialmente na esfera econômica, seria muito apropriado destacar o capitalismo humanista que já está presente na CF/88. Com certeza, é inegável que o objetivo da empresa é obter ganhos financeiros. Não é a função social da propriedade, da empresa ou dos contratos que leva as partes a estabelecer relações jurídicas; contudo, a realização de seus objetivos e a obtenção de vantagens que são exclusivamente suas proporcionam-lhes contentamento.

4 A EFICÁCIA DA PROPOSTA DE UM CAPITALISMO HUMANISTA A PARTIR DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA

A adoção do Código Civil (CC) e da CF/88 trouxe um significativo apreço jurídico à função social das empresas, em razão das transformações no cenário político, econômico e ideológico introduzidas por essas novas legislações. Assim, o presente capítulo visa apresentar a possibilidade da eficácia de um capitalismo humanista a partir da função social da empresa.

As organizações e entidades jurídicas têm sua estrutura e papéis estabelecidos pela legislação ou pela prática da autonomia privada, sendo que a estrutura representa o fundamento fático essencial para a existência singular do instituto, e o papel, objetivo ou benefício, que o sistema legal ou os envolvidos lhe conferem.

Pode-se extrair o seguinte pensamento de Pietro Perlingieri (2007): o papel social da propriedade é um princípio estabelecido na Constituição que determina que a propriedade deve servir a um propósito social, recebendo proteção da CF/88, desde que cumpra com os requisitos de progresso urbano e rural, além de atender às demandas de conservação ambiental, labor e equidade social. O papel social das empresas é um conceito que direciona suas operações para a criação de emprego, arrecadação de impostos e geração de riqueza, promovendo o progresso econômico, social e cultural da sociedade, com compromisso com a preservação ambiental e o respeito aos direitos dos consumidores, de acordo com as leis em vigor.

4.1 A função social da empresa

Pode-se compreender a função social como uma responsabilidade vinculada ao detentor da atividade que deve realizá-la em conformidade com as necessidades da sociedade. A CF/88, com um forte enfoque social, reconheceu de maneira clara o Princípio da Função Social da Propriedade e, de forma implícita, o Princípio da Função Social dos Contratos estabelecendo a ideia de que o capital, a propriedade e seus elementos devem servir em prol do benefício da sociedade, e não o oposto (Brasil, 1988).

O item discute a eficiência de diretrizes programáticas ou fundamentos no ambiente corporativo, principalmente no que se refere à realização da função social

das organizações, mesmo sem análises diretas. A questão principal aborda a maneira como esses princípios legais se revelam na realidade por meio de avaliações indiretas e instrumentos de pressão que promovem a conduta responsável das empresas. O debate ressalta que a aplicação dessas diretrizes não se baseia somente em decisões, mas também em aspectos como a visibilidade da organização, os anseios dos clientes e a influência dos interessados. Dessa maneira, o texto indica que o cumprimento das obrigações sociais pelas empresas pode ser estimulado por uma mescla de fatores éticos e financeiros, apresentando uma perspectiva completa sobre as forças que moldam a conduta empresarial.

A função social de uma empresa é similar à função social da propriedade dos meios de produção. Essa responsabilidade é exclusiva da empresa, que deve atuar considerando sua função social no empreendimento, o qual deve ser empregado para a realização das atividades comerciais, respeitando sua função social. O empresário permanece distinto, como o agente com direitos que deve conduzir a atividade empresarial em conformidade com sua função social.

De acordo com Fábio Ulhoa Coelho (2012), a função social da empresa é conceituada da seguinte maneira:

A empresa cumpre a função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que atua, de sua região ou do país, ao adotar práticas empresariais sustentáveis visando a proteção do meio ambiente e ao respeitar os direitos dos consumidores, desde que com estrita obediência às leis a que se encontra sujeita (p.76).

A expressão Função Social da Empresa pode ser considerada um tanto ambígua, uma vez que frequentemente é explicada de maneira direta, listando as circunstâncias em que uma empresa atende ou não à função social. De maneira geral, afirma-se que não desempenha sua função social aquela que causa poluição ambiental, ignora os direitos dos consumidores e oferece salários abaixo do adequado. Em contrapartida, uma empresa que desenvolve um projeto de sustentabilidade cumpre seu papel social ao integrar a busca por lucro com iniciativas que respeitam o meio ambiente, e ao implementar programas que valorizem seus colaboradores, entre outras ações (Schiavi, 2007).

A ação empresarial é restrita pela necessidade de garantir uma existência digna para os seres humanos; assim, sua operação está sujeita com as normas que

asseguram a preservação do meio ambiente. Considerando que a qualidade de vida e o bem-estar da sociedade estão intimamente relacionados às circunstâncias do meio ambiente (Pereira, 2010).

A função e a responsabilidade sociais são pilares do Estado Democrático de Direito. Estão regulamentadas na Constituição Federal de 1988 e no Código Civil de 2002, servindo como um mecanismo que restringe o individualismo, protege o bem-estar da sociedade, guiando as ações humanas para os comportamentos adotados visarem o benefício comum (Adams; Oliveira, 2015).

A função social da propriedade, que é um princípio previsto na Constituição nos Arts. 5º, XXIII e 170, III, dá origem ao princípio da função social das empresas, assim, compreende-se que a posse dos meios de produção deve desempenhar um papel social, o que implica que a função social da empresa envolve a execução de atividades econômicas com o objetivo de atender não somente os interesses dos acionistas. Todavia, voltada para a comunidade sem abrir mão da rentabilidade, uma vez que a viabilidade econômica é um dos aspectos essenciais que definem a atuação empresarial. Assim, a implementação da função social estabelece uma relação entre a busca por lucros e o bem-estar da comunidade.

A função social da empresa abrange a perspectiva de que seu objetivo não deve ser apenas a geração de lucro, mas também considerar os impactos que suas escolhas têm na sociedade. Isso implica integrar ao interesse privado uma abordagem que beneficie a comunidade como um todo ou de maneira particular, promovendo a satisfação social do empreendedor e de todos os que contribuíram para atingir esse objetivo. Para que a empresa se desenvolva de maneira eficaz, é essencial que seus objetivos não se foquem apenas no lucro, mas que também levem em conta os interesses da comunidade. As companhias, em colaboração com o governo, têm a função de garantir os direitos dos cidadãos. O conceito de responsabilidade social corporativa está associado à noção de função social da propriedade e à liberdade de empreendedorismo. Assim, o empreendedor tem a liberdade de empregar todos os recursos à sua disposição para atingir os objetivos do seu negócio, contanto que respeite as normas legais (Tonin, 2016).

A importância do papel social da empresa no contexto jurídico brasileiro encontra-se na aprovação do CC e da CF/88, sendo a relevância desse papel decorrente das transformações políticas, econômicas e ideológicas proporcionadas por esses documentos legais. O autor enfatiza que a função social da empresa possui

uma autonomia que a distingue do princípio da função social da propriedade privada, que frequentemente é mal interpretada como uma consequência direta da função social da empresa. Assim, a análise aponta para a necessidade de entender a função social da empresa como um aspecto independente e essencial dentro do sistema jurídico, contribuindo para o equilíbrio e a justiça social no Brasil (Brasil, 2002; Schiavi, 2007).

Entretanto, a consideração da função social da empresa ainda é recente, manifestando-se como uma norma legal incompleta; ou seja, a sua não observância não gera qualquer consequência legal. Assim, na linguagem da ciência política, alguns estudiosos consideram que se trata apenas de uma saída psicossocial, já que, na prática, não reflete a verdadeira função social da empresa, mesmo que pareça ter resolvido a questão (Schiavi, 2007).

Embora não haja uma penalidade específica para o não cumprimento da função social das empresas, acredita-se que essas normas não são irrelevantes ou ineficazes, uma vez que se trata de diretrizes programáticas e, além disso, essas são disposições gerais que devem ser aplicadas obrigatoriamente pelo juiz em relação ao caso específico. Dessa forma, não seria viável implementar uma punição para a violação desse princípio. A primeira, por ser bastante abrangente, terá o seu conteúdo determinado individualmente pelo juiz, conforme a análise do caso que lhe é apresentado para resolução. A ação do Estado interferiria de maneira significativa na realização das atividades empresariais (Perlingieri, 2007).

A Constituição de 1988 marca, na trajetória brasileira, o restabelecimento da democracia e a recuperação dos direitos cidadãos que foram retirados durante o período de regime militar. Dessa forma, a sociedade ganhou mais representatividade e passou a participar ativamente da tomada de decisões nacionais. A Constituição destacou os direitos essenciais do ser humano e comprometeu-se a torná-los mais práticos e eficientes (Pereira, 2010). Desde então, é possível observar os progressos tanto técnicos quanto ideológicos da sociedade, assim como mudanças nas formas de produção e na contratação de trabalhadores no ambiente econômico, na troca de informações, nas interações pessoais e na formação de indivíduos que desejam ingressar no mercado de trabalho.

Nesse cenário, confirmou-se a implementação de políticas de proteção de direitos com o objetivo de promover o interesse coletivo. Fica evidente que as empresas devem cumprir uma função social, o que implica um comportamento responsável em relação à sociedade ao seu redor. Essa obrigação se fundamenta nos

princípios do Estado Democrático de Direito. Seu objetivo, dentro do cenário de globalização e uso excessivo dos recursos produtivos, é promover um comportamento ético por parte das empresas atuando com a finalidade de associar a busca por lucro ao benefício da sociedade, implementando na realidade o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana (Adams; Oliveira, 2015).

Concluindo, aqui que a necessidade de uma responsabilidade social por parte das empresas surgiu em resposta à oposição dos empregados em relação às suas condições laborais. Com o incentivo à consciência de cidadania nos países industrializados e com os grupos minoritários ganhando destaque, especialmente devido ao ativismo ambiental. Os donos de negócios passaram a ter uma obrigação mais significativa em relação a diversos fatores relacionados às suas operações (Pereira, 2010), como visto no capítulo anterior.

No contexto de um Estado Democrático de Direito, espera-se que as empresas adotem uma nova abordagem, reconhecendo que sua atuação vai além da mera busca por lucro. Dessa forma, a relação intersubjetiva evoluiu, conectando indivíduos e objetos, assim como a disposição dos elementos produtivos, desempenhando um papel ativo. Ademais, para que a finalidade da função social seja concretizada (Pereira, 2010).

No contexto atual, as empresas desempenham um papel crucial, pois seus impactos são rapidamente sentidos pela sociedade uma vez que reúnem a oferta de serviços, fornece produtos, cria oportunidades de trabalho, arrecada recursos para o governo e auxilia na conexão econômica entre os mercados. Dada sua significativa capacidade de impactar a sociedade, a empresa não deve ser considerada apenas uma produtora de riqueza, mas também como uma forma de poder. Ao adquirir poder, não se obtêm apenas direitos adicionais, mas também um aumento nas responsabilidades.

4.1.1 Previsão Legal

A entrada em vigor da Lei n. 10.406/02, que estabeleceu o CC, resultou na formalização de vários princípios que antes não tinham destaque. O antigo Código Civil, com sua abordagem privatista, individualista e essencialmente patrimonial, foi reformulado para incorporar valores de socialidade, coletividade, ética e dignidade no novo Código. De forma diferente, a antiga prioridade em relação à defesa do

patrimônio pessoal foi revitalizada pela primazia do ser humano, ressaltando sua importância na sociedade. Logo que foi lançado, respeitados especialistas afirmaram que o Código Civil já estava obsoleto, ultrapassado e em desacordo com as necessidades atuais. Essa foi uma discussão sem embasamento legal (Brasil, 2002).

É evidente que a comissão responsável pela elaboração do anteprojeto fez as adaptações necessárias às novas circunstâncias, e a ausência de certos temas na legislação civil deve-se ao fato de que não eram necessários. Assim, questões como a gestação por substituição, a união estável entre pessoas do mesmo sexo, a regulamentação do uso do corpo humano, a biogenética e outros temas semelhantes não foram abordados de maneira abrangente e precisa no Código Civil por diversas razões (Brasil, 2002; Beraldo, 2011).

Entre os aspectos mais relevantes, pode-se mencionar a falta de aprofundamento nas discussões e a insegurança nas opiniões da sociedade, considerando que se trata de assuntos controversos que exigem um debate mais extensivo e uma clara consolidação de ideias antes que qualquer legislação seja proposta. Dessa forma, a comissão responsável pela criação do anteprojeto do Código Civil demonstrou uma postura adequada, conforme é possível observar na exposição de motivos (Brasil, 2002).

Diversos dispositivos legais na nossa legislação abordam a função social das empresas, incluindo o artigo 116 da Lei n. 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que estabelece o seguinte:

O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, e tem os deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender (Brasil, 1976).

A legislação mencionada, no seu artigo 154, estabelece ainda o gestor tem a responsabilidade de cumprir as funções que a legislação e o regulamento da empresa lhe atribuem, visando alcançar os objetivos e o interesse da companhia, respeitando as necessidades do bem-estar da sociedade e a função social da organização. Para uma compreensão mais aprofundada do conceito da função social da empresa, é fundamental examinar os dispositivos legais em questão sob a perspectiva do artigo 170 da CF/88. Veja a seguir:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003).

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei (Brasil, 1988).

É evidente que a Constituição, que orienta e embasa o conjunto de legislações do país, continuamente estabelece princípios essenciais da argumentação em discussão, considerando que é reconhecida como “Constituição Cidadã”, é apropriado reunir elementos e princípios que apoiem o bom funcionamento do sistema de mercado capitalista e a preservação da dignidade humana em sua totalidade (princípio fundamental e orientação do Estado Brasileiro). De acordo com o que menciona Pissaldo (2016), a importância do capitalismo humanista é tão significativa que essa ideia já foi abordada em debates no âmbito do Poder Legislativo, com a finalidade de harmonizar o Art. 170 da Constituição Federal de 1988, através da Proposta de Emenda Constitucional (PEC 383/2014), sendo redigido da seguinte forma:

Art. 170. A ordem econômica, sob o regime do capitalismo humanista, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

X – Observância dos direitos humanos

É evidente, assim, que o Poder Legislativo, ao criar a PEC mencionada, mostrou-se receptivo aos princípios apresentados na teoria do capitalismo humanista. Essa sensibilização é claramente demonstrada na formulação fundamentada da Proposta de Emenda n. 383/2014 (Pissaldo, 2016). Há uma clara consonância entre as propostas apresentadas na PEC e os preceitos estabelecidos na Constituição em uma perspectiva diferente, ao se buscar expor a dualidade estabelecida entre as

histórias que promovem o capitalismo humanista e aquelas que sustentam a liberdade econômica, é apropriado abordar, acerca das fundamentações teóricas do liberalismo econômico e, por consequência, da liberdade de empreender.

A indagação que surge, com base nos argumentos apresentados até este ponto, é como tornar a ideia principal da tese econômica (e por que não da política e da esfera social também?) algo prático e eficaz, tão cuidadosamente concebida por Ricardo Hasson Sayeg e Vagner Balera na obra jurídico-econômica anteriormente mencionada? A solução, ou pelo menos a sua essência, está expressa na própria Constituição Brasileira de 1988. É necessário somente a tornar realidade, imbuindo-la de vitalidade e funcionalidade. É claro que seria, sem dúvida, mais eficaz que a proposta de emenda à Constituição mencionada anteriormente se tornasse uma realidade.

Entretanto, antes mesmo de sua chegada, já existem disposições constitucionais que possibilitam a recuperação potencial da sociedade por meio da essência do capitalismo humanista. O legislador responsável pela constituição adotou essa perspectiva ao elaborar o artigo 170 da Constituição Federal, conhecido por Thiago Lopes Matsushita (2016, online), em uma análise fundamentada sobre sua verdadeira extensão, como o “princípio fundamental da ordem econômica do Brasil”:

Assim, vincula-se diretamente a ordem econômica ao conceito de dignidade da pessoa humana, estabelecendo o asseguramento desta como dever-ser daquela. A dignidade da pessoa humana é conceito amplamente estabelecido nos diplomas de direitos humanos, e inclusive na nossa Constituição Federal. Os direitos humanos, assim, tratados enquanto feixe indissociável de direitos historicamente conquistados e positivados por grande parcela da comunidade global, tiveram como principal marco a Revolução Francesa de 1789, revolução esta tipicamente da burguesia, cujos interesses sobre a liberdade, a propriedade e o direito à desobediência civil tiveram primordial impacto sobre as estruturas do Estado então absolutista e eminentemente aristocrata.

(...)

Por fim, deontologicamente a ordem econômica deve assegurar existência digna “a todos”, ou seja, impõe uma axiologia do homem enquanto inserido na coletividade, em princípio já solapando a ideologia estritamente liberal e individualista, pois coloca o homem, individualmente concebido, enquanto inserido na coletividade, solidarizando a dignidade da pessoa humana, direito esse que deve ser garantido a todos, tanto na relação vertical Estado-Sociedade, quanto na relação horizontal Indivíduo-Sociedade, Sociedade-Sociedade. Enfatizamos a relação horizontal, e.g., por ter o artigo 170 elencado a propriedade privada e sua função social, o que significa que o direito subjetivo de propriedade, em princípio individual, tem necessariamente que satisfazer a dimensão fraterna, qual seja, a de assegurar que não seja violada e, ainda, proativamente, que seja garantida e

viabilizada a existência digna a todos os partícipes da coletividade. **A ordem econômica é expressão, neste sentido, também da dimensão fraterna dos direitos humanos (grifos nosso).**

A proteção da dignidade humana está evidentemente garantida na base econômica do Brasil. Refere-se, ou deveria referir-se, a uma estratégia governamental que apresenta importância considerável para o Estado. Não se trata de uma miragem. É apenas uma prática de retórica. É um direito reconhecido que, portanto, deve ser utilizado e exercido pela população brasileira. Contudo, para atingir essa meta, é crucial promover a reestruturação do sistema judicial no Brasil.

De fato, e mantendo a lógica apresentada até o momento, é um direito do nosso povo, conforme já mencionado diversas vezes, na Constituição do país, é fundamental ter um sistema econômico que assegure. De fato, a efetividade e a predominância não se restringem apenas às disposições estabelecidas no artigo 170 da Constituição Federal, estendendo-se ao seu preâmbulo. Conforme enfatizado, o preâmbulo da Constituição Federal representa um conjunto de normas estabelecidas. É uma legislação em vigor. Deve ser aproveitado por toda a população do Brasil.

No que diz respeito à atividade empresarial, é inegável sua estreita conexão com os princípios mencionados no artigo acima. A Constituição ampliou o entendimento sobre o direito Civil, especialmente em relação à propriedade privada, que atualmente adquire novos critérios. A função social não somente restringe o direito de propriedade, mas também demanda uma nova interpretação conceitual sobre o tema (Brasil, 2002).

Com essa nova interpretação do Direito Civil baseada na CF/88, é necessário que todos os princípios dessa área estejam alinhados com a legalidade constitucional. Observa-se que o CC de 2002 privilegia o aspecto social em relação ao individual, como demonstram a função social do contrato, a natureza social da posse e a exigência de boa-fé nos atos jurídicos, entre outros aspectos (Brasil, 2002).

A orientação da Constituição é voltada para a função social das instituições jurídicas, entre as quais se destaca a empresa como agente de um mercado que promove a socialização. É importante ressaltar que a função social da empresa não impõe restrições ao desenvolvimento das atividades empresariais; pelo contrário, busca resguardar a empresa em um mercado fortemente voltado para aspectos patrimoniais.

4.2 Objetivos da Função Social da Empresa

O principal objetivo da função social das empresas é que, ao realizarem suas atividades, elas tenham em mente, além de suas metas principais, o impacto social que podem gerar, direcionando suas ações para o bem da sociedade (Schiavi, 2007). Dessa forma, é fundamental que certos princípios essenciais sejam respeitados, pois são eles que orientam a prática empresarial e asseguram a consideração dos interesses da sociedade (Perlingieri, 2007). Entre esses princípios, é importante enfatizar alguns:

4.2.1 Fundamento da Dignidade Empresarial

De acordo com esse princípio, para que a empresa atinja seu objetivo principal, é necessário que, ao longo do processo, ela atenda tanto à sua função econômica quanto à sua função social. É necessário manter um equilíbrio na execução da atividade, além de evitar qualquer tipo de exploração econômica. É fundamental respeitar os princípios constitucionais e manter a ética nas interações comerciais e nas relações com os consumidores. Como exemplo, as empresas devem criar um conjunto de diretrizes éticas bem definido e completo é fundamental para direcionar as atitudes dos colaboradores em relação à ética. As diretrizes éticas precisam tratar de assuntos importantes, como a gestão de conflitos de interesse, a valorização dos direitos humanos, a proteção ambiental e o enfrentamento da corrupção (Brasil, 1988).

4.2.2 Princípio da Conduta Ética nos Negócios

De acordo com esse princípio, a organização deve realizar contratações de maneira equitativa, levando em conta a justiça nos contratos. O conceito de boa-fé enfatiza a importância da ética, da moral, das normas sociais e da boa-fé objetiva, que diz respeito ao comportamento das partes envolvidas. A companhia precisa procurar solucionar as consequências de suas atividades jurídicas, integrando regras e valores éticos, almejando harmonizar a dinâmica do livre mercado com as necessidades da sociedade.

Por exemplo, a importância da conduta ética nos negócios, enfatiza-se os elementos-chave como políticas de *compliance*, canais de denúncia e práticas de

governança corporativa. Essas ferramentas são essenciais para garantir a transparência e a justiça nas transações comerciais. A implementação de políticas de *compliance* ajuda as empresas a seguirem as leis e normas, enquanto os canais de denúncia oferecem um meio de segurança para que os colaboradores relacionem comportamentos antiéticos. Além disso, as práticas de governança corporativa fortalecem a confiança das partes interessadas e promovem uma cultura organizacional que valoriza a ética. A mensagem central é que a ética não é apenas uma obrigação legal, mas sim uma necessidade estratégica para o sucesso sustentável das organizações.

4.2.3 Princípio da Autonomia da Iniciativa Privada

A iniciativa privada é um dos pilares da Constituição Federal, promovendo a defesa do capitalismo baseado no liberalismo econômico, sem enfrentar limitações impostas pelo governo. Esse princípio é um dos pilares da Constituição Federal que possibilita ao Estado de Direito formar uma sociedade inclusiva, equitativa e solidária (Brasil, 1988).

A liberdade econômica permite a atuação do Estado com o objetivo de estimular a concorrência e garantir um elevado padrão de qualidade dos serviços oferecidos no mercado, funcionando assim como um elemento de salvaguarda da responsabilidade social das empresas. A atuação do Estado na esfera econômica é justificada apenas para compensar as lacunas deixadas pela iniciativa privada e para organizar os elementos produtivos com o intuito de prevenir ou solucionar seus desentendimentos e incorporar ao cenário das competições individuais a perspectiva dos interesses da coletividade, que são simbolizados pelo Estado, ou seja, quando estiverem em pauta interesses sociais (Brasil, 1988).

Pode-se afirmar que a liberdade de iniciativa contribui positivamente para o progresso do Estado, desde que os demais princípios da ordem econômica sejam respeitados e que não se oponha à função social da empresa.

4.2.4 Fundamento da Dignidade Humana

Esse conceito pode ser considerado um dos pilares fundamentais nas interações corporativas e na realização da função social da empresa. De acordo com

suas afirmações, a atividade econômica não deve se restringir a beneficiar apenas um pequeno grupo, como os empresários e seus acionistas, desconsiderando as condições de vida dos trabalhadores e os interesses da sociedade de forma mais ampla.

A Constituição Federal reconhece esse princípio como de valor máximo, configurando-se como um dos pilares essenciais da República Federativa. É um dos pilares do Estado democrático de direito, conforme estabelecido no primeiro artigo da CF/88.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político (Brasil, 1988).

Esse princípio, além de sua significativa relevância para a estrutura jurídica do país, foi também confirmado durante a Declaração dos Direitos Humanos em Viena, no ano de 1993, onde se estipula, em seu quinto artigo, que direitos humanos são universais, interligados e dependem uns dos outros. A comunidade global precisa abordar os direitos humanos de maneira justa e equitativa, assegurando igualdade e a mesma importância a todos os indivíduos.

Ao analisarmos o preâmbulo da Constituição de 1988, percebe-se uma ênfase na proteção do ser humano, seja de forma individual ou em grupo, no contexto de um Estado Democrático de Direito. Esse Estado visa garantir direitos sociais e individuais, além de promover a liberdade, a segurança, o bem-estar, o progresso, a equidade e a justiça. Esses são os fundamentos essenciais para que os indivíduos tenham uma vida digna neste país. Assim, em um Estado de Direito, a procura pela salvaguarda do indivíduo é orientada pelo princípio fundamental da dignidade humana, com o objetivo de alcançar o bem social.

A fim de alcançar esse objetivo, a Constituição apresenta como pilares a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, a liberdade de iniciativa, entre outros. Estes constituem os alicerces do Estado e devem ser considerados nas interpretações que envolvem a interação entre o Estado e o setor privado.

Ao analisar os fundamentos essenciais presentes na Constituição, percebe-se a relevância de proteger a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal deve

considerar os valores que favorecem um progresso mais humano, sem se limitar somente a interesses econômicos e monetários. Ademais, ressalta-se que o ser humano representa o valor supremo no contexto jurídico (Beraldo, 2011).

A respeito da dignidade humana, Mota (2009) declara que a dignidade humana é um princípio fundamental que sustenta todos os direitos fundamentais do indivíduo, abrangendo o direito à vida. Ademais, a estrutura econômica precisa assegurar a todos a oportunidade de ter uma vida digna. Entende-se que a preocupação do Estado em proteger a dignidade humana deve também refletir-se nas necessidades e particularidades econômicas que compõem a estrutura econômica e na análise da função social da empresa.

Pode-se dizer que a dignidade da pessoa humana, evidenciada nas relações comerciais, principalmente entre os trabalhadores das instituições, é um dos fundamentos essenciais do sistema legal brasileiro, englobando tanto os direitos individuais como os direitos coletivos. Através de sindicatos, associações e diversas organizações, é essencial que as ações das empresas sejam cada vez mais direcionadas a promover uma sociedade mais equitativa e justa. Conforme Beraldo (2011), o conceito de função social da empresa enfatiza a liberdade de iniciativa, porém não de maneira egoísta, como uma atividade realizada unicamente para o benefício pessoal de alguém, porém, trata-se de uma ação que, apesar de ser realizada por uma única pessoa, desempenha uma função na coletividade, como esclarece Mamede (2010).

Nesse contexto, a importância da empresa, em virtude de sua função social, deu origem à corrente teórica do institucionalismo, que se baseia no conceito de que o principal objetivo da empresa é garantir a sua continuidade como instituição e como operação comercial. Segundo Mamede, essa afirmação, que se fundamenta na primazia dos órgãos administrativos em relação aos sócios, deve ser considerada de forma equilibrada. Assim, é fundamental prestar atenção à organização e ao seu papel na sociedade.

É necessário conter o egoísmo pessoal, promovendo o respeito pelos interesses coletivos. Entretanto, é fundamental, de maneira constante, respeitar a individualidade, tendo em mente que a submissão excessiva do ser humano ao grupo (especialmente quando há manipulação envolvida) é a origem das tiranias mais detestáveis. É frequente que os desafios enfrentados pelas empresas, especialmente

os relacionados às sociedades, apresentem características semelhantes (Beraldo, 2011).

Dessa forma, embora o objetivo principal da empresa seja proporcionar retorno ao capital investido, satisfazendo os interesses de seus proprietários ou dos sócios que a constituem, suas operações comerciais também beneficiam, de maneira justa o conjunto da sociedade. Como resultado imediato, o princípio da função social da empresa está ligado ao princípio da preservação da sua, uma vez que é fundamental manter a empresa em funcionamento para que ela possa exercer sua função social (Beraldo, 2011).

O princípio da preservação da empresa é aplicado ao se reconhecer a importância da organização para a sociedade e sua viabilidade legal, considerando sempre os custos e vantagens envolvidos. Destaca-se, portanto, a relevância do interesse coletivo na manutenção da organização e das operações comerciais, ou seja, na continuidade da geração de riqueza por meio da movimentação de produtos ou oferecimento de serviços. É certo que a companhia atende não só aos interesses de seu proprietário, mas também aos de seus sócios (caso seja uma sociedade) e de seus colaboradores comerciais (Mamede, 2010).

Ao longo dos anos, o mundo dos negócios sofreu transformações significativas, tanto em sua estrutura organizacional quanto em suas metas. Atualmente, a companhia não pode se concentrar apenas nos ganhos que suas operações proporcionam. Seus objetivos, antes exclusivamente voltados para interesses pessoais e comerciais, passaram a ser coletivos, focando na responsabilidade social. Uma empresa é considerada socialmente responsável quando seu líder demonstra cuidado com o bem-estar de seus colaboradores, tendo em mente a equidade e a justiça, relações éticas que proporcionem remunerações adequadas para garantir uma qualidade de vida satisfatória aos empregados.

Portanto, o conceito de função social da empresa estabelece que o proprietário³, ou a pessoa que exerce o controle sobre a empresa, deve utilizá-la em

³ O empresário que se esforça para tornar seus produtos mais atraentes procura mostrar à sociedade suas preocupações com questões sociais e, ao mesmo tempo, tentar reduzir aspectos negativos em sua atuação. Essas ações exercem um impacto significativo sobre os consumidores e se transformam em estratégias de marketing para as empresas. Ademais, a companhia que cria oportunidades de trabalho promove a circulação de recursos, o que favorece o bem-estar coletivo e eleva o poder aquisitivo da população. Assim, a companhia obtém retorno sobre seu investimento financeiro (Pereira, 2010).

prol de terceiros, não se limitando apenas a evitar prejuízos a outras pessoas. Esse princípio exige uma atitude proativa, levando à ação.

Após a análise completa, conclui-se a função social da empresa desempenha um papel fundamental na promoção da proteção à dignidade humana e ao bem-estar da sociedade em geral, como sabiamente afirmou Mota (2009) por meio de uma analogia. Em função da nova abordagem dos paradigmas no progresso socioeconômico para a resolução das questões sociais, o lucro registrado pela empresa é considerado legítimo somente quando cumpra sua função social, a empresa atenderá ao requisito legal. Ao atender ao requisito legal, a empresa pratica uma cidadania empresarial responsável, representando uma condição fundamental para o reconhecimento da dignidade humana.

Assim, pode-se afirmar que o simples funcionamento de uma empresa não garante o cumprimento de sua responsabilidade social para que esse princípio seja efetivamente aplicado, as escolhas dos gestores precisam estar sempre direcionadas ao benefício coletivo, que, está relacionado ao objetivo de lucro garantindo a todos uma vida com dignidade, de acordo com os preceitos constitucionais. Certas correntes de pensamento questionam como a função social pode restringir o princípio da liberdade de empreender. Essa restrição se justifica enquanto apenas são consideradas válidas as ações que buscam o benefício coletivo da sociedade. No entanto, isso não implica consequências negativas para as empresas. De fato, elas têm muito a lucrar ao exercer a função social (Pereira, 2010).

Por exemplo, em relação à Dignidade Humana no ambiente de trabalho, destaca-se a relevância de iniciativas que vão além da atuação sindical. Entre esses esforços, menciona-se implementar programas de saúde mental, que visam promover o bem-estar psicológico dos colaboradores. Além disso, enfatiza-se a necessidade de estratégias externas para a diversidade e inclusão, que garantam um ambiente mais equitativo e respeitoso para todos os funcionários. A proposta central é a valorização da dignidade humana mediante políticas que favoreçam não apenas a proteção dos direitos trabalhistas, mas também a promoção de uma cultura organizacional que reconheça a importância do respeito e da acessibilidade das diferenças, contribuindo assim para um ambiente de trabalho mais saudável e produtivo.

4.3 Considerações necessárias acerca do capitalismo humanista por meio da função social a empresa

O texto discute a interação entre as visões neoliberal e social da propriedade e da empresa no contexto econômico contemporâneo. Ele critica a abordagem neoliberal, que defende uma intervenção mínima estatal e a liberação total da propriedade, argumentando que essa perspectiva ignora o impacto potencialmente destrutivo dos mercados sobre o ser humano e a economia. Em contraposição, propõe a teoria do Capitalismo Humanista, que busca integrar os direitos humanos e a justiça social nas operações empresariais (Bressane, 2011).

A teoria enfatiza a função social da empresa, a necessidade de atrair lucros, à dignidade e ao desenvolvimento do trabalhador, e o papel das empresas na promoção de uma sociedade mais justa. Além disso, destaca que a responsabilidade social não é somente um aspecto empresarial, mas um compromisso com a promoção de condições de trabalho dignas e oportunidades de progresso para todos os cidadãos, fundamentando-se em conceitos como fraternidade e direitos humanos (Bressane, 2011).

A questão central deste item se refere à relevância de as empresas não se concentrarem somente em gerar lucros, mas também em desempenhar uma função relevante na sociedade, incentivando o bem-estar social, econômico e ambiental. O capitalismo humanista é descrito como uma perspectiva que coloca em primeiro plano os valores humanos e sociais em suas atividades empresariais. As principais descobertas indicam que, ao adotar essas abordagens, as organizações têm a capacidade de produzir um efeito benéfico, harmonizando os interesses de seus stakeholders com a sustentabilidade e a responsabilidade social. A ênfase reside em como a integração desses conceitos pode modificar a forma como as organizações funcionam e interagem com a comunidade.

Assim, a justiça econômica baseia-se tanto na independência das interações econômicas, consideradas à parte das relações sociais e políticas, quanto na transferência dos princípios éticos e morais para as interações econômicas, a partir do entendimento de que o ser humano possui uma essência social. Um aspecto fundamental da justiça econômica é o conceito de “preço justo”, que se refere ao equilíbrio nas transações comerciais. Isso garante que os valores dos bens e serviços não sejam determinados unicamente pelas dinâmicas de mercado, como oferta e

demanda, e sim definidos através das práticas e normas culturais da comunidade (Bressane, 2011).

Diante disso, e atento à compreensão de que, em relação ao aprimoramento do capitalismo humanista e do conceito de livre iniciativa no contexto jurídico do Brasil, é fundamental que o equilíbrio seja uma força presente nas interações, buscando promover o crescimento econômico enquanto se respeita a dignidade humana. Nesse sentido, Pissaldo (2014) afirma que é imprescindível que não se aceite, nem se tolere, a omissão do Estado na implementação de Normas Constitucionais que asseguram a concretização dos direitos e garantias individuais, as quais não devem ser tratadas como meras diretrizes sujeitas à limitação do que é financeiramente viável. É viável considerar a liberalização do mercado por meio de isenções e estímulos fiscais para atrair empresas multinacionais a se estabelecerem neste país. É absolutamente adequado que o Estado assegure as garantias individuais relacionadas ao mínimo existencial, assim como é responsabilidade das próprias empresas transnacionais contribuírem para isso.

Nessa seara, Ricardo Hasson Sayeg e Wagner Balera (2011) comentam que, a sociedade humana alcançou um nível de maturidade em relação à consciência coletiva que evidencia a urgência de estabelecer uma nova ordem econômica global que seja libertadora, inclusiva e duradoura. Essa estrutura deve garantir que nenhuma pessoa seja deixada de lado, ao mesmo tempo em que respeita o planeta, nossa casa compartilhada, em consonância com o que é proposto na Resolução da Organização das Nações Unidas (ONU), na Agenda 2030⁴ – Transformando o Mundo. No espectro político, o liberalismo excessivo, sob uma perspectiva econômica, gera pobreza, marginalização e significativa disparidade, resultando na exclusão social. Por sua vez, do lado oposto, compromete os princípios da Liberdade e da Propriedade Privada, além de fomentar ineficiências tanto no setor público quanto no privado. Embora as consequências negativas do Liberalismo Econômico sejam criticáveis, elas podem ser mitigadas, monitoradas ou regulamentadas, adaptando-se, portanto, aos Direitos Humanos. Em contrapartida, a repressão das Liberdades e da Propriedade Privada em sistemas Socialistas é inaceitável, e sua ineficácia os torna insustentáveis no plano material.

⁴ A Agenda 2030 reconhece, já no seu preâmbulo, “que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável”.

A implementação efetiva do Capitalismo Humanista só será viável se ocorrer uma transformação nas atitudes na política brasileira e, conseqüentemente, na da função social da empresa, uma vez que é necessário abrir espaço verdadeiro para a fraternidade, que emerge da combinação entre liberdade e dignidade. É necessário encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito e a política, após lidar com suas dualidades inerentes: a atração, o enigma e a maravilha da existência.

Portanto, ao considerar a colaboração mútua, a valorização da iniciativa privada e a equidade social, a empresa estará cumprindo sua função social ao permitir a busca pela plena ocupação, ajudando a diminuir as desigualdades sociais, utilizando o ambiente de maneira consciente para sua conservação, oferecendo bens e serviços que satisfaçam as demandas da comunidade e não explorando suas atividades e responsabilidades sociais como meio de marketing e promoção pessoal.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação propôs-se analisar a viabilidade de um capitalismo humanista no Brasil, pautado pela função social da empresa, sob o arcabouço da CF/88 e seu modelo de desenvolvimento econômico. Para responder ao problema de pesquisa que indagou se o modelo econômico brasileiro consegue viabilizar essa proposta, percorreu-se uma trajetória analítica dividida em três eixos principais, cujas contribuições serão sintetizadas a seguir.

O Capítulo 2 demonstrou que a trajetória histórica do Estado, do patrimonialismo ao Estado Democrático de Direito, moldou o modo como a economia é regulada e a forma como a função social da propriedade e da empresa se consolidou na CF/88. A análise revelou um “paradigma liberal-garantista”: a liberdade econômica só se legitima quando está vinculada à justiça social e à dignidade da pessoa humana. Assim, responde-se ao primeiro objetivo específico, mostrando que existem bases constitucionais para articular capitalismo e justiça social. Contudo, o capítulo também evidenciou a dificuldade brasileira em superar um modelo de “modernidade atrasada”, o que limita a plena efetividade desse arranjo.

O Capítulo 3 evidenciou que o capitalismo, em sua forma globalizada, reproduz desigualdades, e abre espaço para alternativas mais éticas e inclusivas. A proposta de Sayeg e Balera de um capitalismo humanista aparece como uma síntese possível, capaz de conciliar livre iniciativa e dignidade humana. Esse modelo propõe que a economia seja subordinada a valores constitucionais como solidariedade, sustentabilidade e justiça distributiva. Assim, o segundo objetivo específico é alcançado: compreender a função social da empresa e suas implicações, pois o capitalismo humanista pressupõe que empresas só são legítimas quando cumprem responsabilidades sociais. A resposta parcial à pergunta-problema é que, teoricamente, a CF/88 fornece as bases jurídicas para essa transformação, mas a sua concretização depende de escolhas políticas e empresariais consistentes.

A análise do Capítulo 4 confirmou que a função social da empresa não se restringe à geração de lucros, mas abrange a promoção do bem-estar coletivo e a proteção da dignidade humana. O lucro é considerado legítimo apenas quando está subordinado a essa função. O capítulo mostrou que, ao assumir responsabilidades sociais, ambientais e éticas, as empresas fortalecem não só a sua legitimidade, mas

também a construção de uma ordem econômica mais justa. Assim, responde-se ao terceiro objetivo específico: identificar os princípios do capitalismo humanista nas normas constitucionais e econômicas. Conclui-se que o Brasil possui um marco jurídico que possibilita a efetividade do capitalismo humanista, embora sua aplicação dependa de políticas públicas e práticas empresariais comprometidas com o interesse social.

Os três capítulos convergem para afirmar que o capitalismo humanista tem condições jurídicas, mas não está ocorrendo no Brasil. Respondendo ao problema de pesquisa, a partir da função social da empresa, mas encontra barreiras históricas, culturais e institucionais que dificultam sua plena implementação. A CF/88 oferece o alicerce normativo necessário; contudo, a sua eficácia requer a atuação conjunta do Estado, da sociedade e do setor privado.

A hipótese formulada na introdução da dissertação, de que a CF/88 fornece instrumentos normativos suficientes para possibilitar um capitalismo humanista por meio da função social da empresa foi confirmada de maneira parcial. A análise desenvolvida ao longo do trabalho demonstrou que o texto constitucional, especialmente o artigo 170, estabelece fundamentos jurídicos que legitimam a livre iniciativa quando vinculada à dignidade da pessoa humana e à justiça social, criando condições para a viabilidade teórica do modelo proposto. No entanto, também se constatou que a sua efetivação enfrenta barreiras significativas de ordem histórica, cultural e institucional, associadas à chamada “modernidade atrasada” brasileira, o que dificulta a transição plena para um paradigma garantista. Assim, a hipótese não foi integralmente refutada, mas atenuada: embora juridicamente viável, a concretização do capitalismo humanista depende da densificação jurisprudencial, de regulamentações infraconstitucionais eficazes e do engajamento coordenado do Estado, das empresas e da sociedade civil.

A principal conclusão é que o capitalismo humanista não é uma utopia distante, mas uma construção gradual, que depende de esforços conjuntos e permanentes. A sua viabilidade reside precisamente na capacidade de conciliar crescimento econômico com solidariedade social, competitividade de mercado com proteção de direitos e inovação tecnológica com preservação ambiental. Ao adotar essa perspectiva, o Brasil não só fortalece o seu projeto democrático, mas também sinaliza ao mundo que é possível construir um modelo de desenvolvimento mais equilibrado e inclusivo.

Apesar dos avanços alcançados, a investigação apresenta algumas limitações. Em primeiro lugar, a análise concentrou-se em um recorte teórico e jurídico, apoiando-se em bibliografia, documentos normativos e jurisprudenciais. Isso restringe a compreensão das práticas empresariais concretas, uma vez que não foram realizadas entrevistas ou estudos de caso em organizações que se propõem a adotar a lógica humanista em sua gestão.

Outra limitação refere-se ao caráter normativo da pesquisa. Embora a Constituição e a legislação infraconstitucional ofereçam instrumentos para a efetivação da função social da empresa, o estudo não se aprofundou na avaliação empírica da aplicação desses dispositivos no cotidiano das corporações brasileiras. Além disso, não foi possível mensurar o impacto real das políticas públicas e das decisões judiciais no incentivo de práticas empresariais socialmente responsáveis. Também se reconhece que a proposta de um capitalismo humanista ainda carece de maior consolidação conceitual e de práticas institucionais no Brasil. Isso dificulta a construção de indicadores objetivos para verificar a implementação, limitando o alcance da análise a uma perspectiva mais teórica e prospectiva.

A partir dessas limitações, alguns caminhos para futuras pesquisas são sugeridos. Primeiramente, seria relevante realizar estudos de caso em empresas brasileiras que se destacam por iniciativas voltadas à responsabilidade social e à sustentabilidade, de modo a compreender os obstáculos e potencialidades da prática empresarial humanista. Outro caminho seria aprofundar a análise comparativa com outros países, identificando experiências normativas e empresariais que conseguiram harmonizar a livre iniciativa e justiça social, de forma a extrair lições aplicáveis à realidade brasileira.

Sugere-se também a criação de indicadores de mensuração que avaliem a efetividade da função social da empresa em diferentes setores econômicos. Esses instrumentos poderiam permitir diagnósticos mais precisos sobre a contribuição das organizações para a redução das desigualdades e para o desenvolvimento sustentável. Além disso, futuras investigações podem explorar a dimensão subjetiva e cultural do capitalismo humanista, avaliando como valores como solidariedade, ética e fraternidade podem ser incorporados à governança corporativa e às práticas de gestão. Por fim, seria interessante examinar a interação entre novas tecnologias e o capitalismo humanista, discutindo como a inovação digital, a economia verde e a

economia circular podem fortalecer uma lógica empresarial mais comprometida com a dignidade humana e com o meio ambiente.

Ao demonstrar que o capitalismo humanista é juridicamente possível no Brasil, e que enfrenta barreiras estruturais que o impedem de se efetivar plenamente, esta dissertação contribui para desmistificar o otimismo ingênuo que cerca propostas de 'humanização do capitalismo'. A transformação da ordem econômica em direção à justiça social não ocorrerá espontaneamente pela benevolência empresarial, e sim exige mudanças institucionais profundas, regulação estatal robusta e mobilização social permanente. O desafio brasileiro não é criar novos princípios constitucionais, pois estes já existem, mas sim construir as condições políticas, econômicas e culturais para sua efetivação. Nesse sentido, o capitalismo humanista deve ser compreendido não como um modelo pronto, mas como um horizonte normativo que orienta reformas institucionais graduais e disputas políticas concretas pela democratização do poder econômico.

REFERÊNCIAS

ABRANCHES, S. Estado e desenvolvimento capitalista: uma perspectiva de análise política estrutural. **Dados**, n. 20, p. 47-69, 1979.

ADAMS, F; OLIVEIRA, M G. Responsabilidade Social e Função Social da Empresa. In: **IV Congresso Nacional da FEPODI**. São Paulo, 2015.

ARRUDA JUNIOR, A. C. M. **Capitalismo humanista & socialismo - o direito econômico e o respeito aos direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

BERALDO, L F. **Função Social do Contrato**. Contributo para a Construção de uma Nova Teoria. Belo Horizonte/MG: Editora Del Rey, 2011.

BOBBIO, N. **O positivismo jurídico**: lições de filosofia do direito. São Paulo: Ícone, 1995. p. 27.

BONAVIDES, P. **Do Estado Liberal ao Estado Social**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.

BUKHARIN, N. **A Economia mundial e o imperialismo**. São Paulo: N. Cultural, 1984.

BRESSANE, F. T. F. V. Capitalismo Humanista: uma aplicação da justiça econômica?. **Rev. Direito Econ. Socioambiental**, Curitiba, v. 2, n. 1, p. 41-61, 2011.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7.ed. Coimbra: Almedina, 2007.

CASTELLS, M. **A sociedade em rede - A era da informação: economia, sociedade e cultura**. Tradução Roneide Venancio Majer. 6a ed. São Paulo, Brasil: Paz e Terra, 2010

COMPARATO, F. K. Estado, Empresa e Função Social. **Revista dos Tribunais**, v 732, 1996.

COSTA, E. **A crise econômica mundial, a globalização e o Brasil**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2018.

COELHO, F. U. **Manual de Direito Comercial: Direito de E.mpresa**. 24. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

COELHO, L. F. **Direito constitucional e filosofia da constituição**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2006

CHAUÍ, M; SANTOS, B. S. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013, p. 94.

DURKHEIM, É. **Da divisão do trabalho social**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FAORO, R. **Os donos do poder**: formação do patronato político brasileiro. 5. ed. São Paulo: Globo, 2001.

FARIA, D. A. C. **A Função Social como Princípio Legitimador da Propriedade**. Texto inserto da obra: *Princípios Constitucionais*. Rio de Janeiro/RJ: Editora Lumen Juris. 2006.

FERRAJOLI, L. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GENTILI, P. **Globalização excludente**: desigualdade, exclusão e democracia na nova ordem mundial. Petrópolis, RJ: Vozes; Bueno Aires: CLACSO, 2000.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: parte geral. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

GRAU, E. R. **A ordem econômica na Constituição de 1988**: interpretação e crítica. 19. Ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2018.

GROPPALI, A. **Doutrina do estado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1968. p. 103.

HOBBS, T. **Leviatã ou Matéria, forma e poder de um Estado eclesiástico e civil**. Tradução de João Paulo Monteiro e Maria Beatriz Nizza da Silva. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

HOLMES, P. A modernidade tardia no Brasil: patrimonialismo, clientelismo e déficit de modernização. **Revista de Direito Público**, v. 19, n. 103, p. 225-248, 2022. Disponível em: <https://www.redalyc.org/journal/3509/350970646011/html/>. Acesso em: 27 ago. 2025.

IANNI, O. **Teorias da globalização**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

LIBÂNEO, J. C; OLIVEIRA, J. F; TOSCHI, M. S. **Educação escolar**: políticas, estrutura e organização. São Paulo: Cortez, 2003.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**. Tradução de Magda Lopes e Marisa Lobo da Costa. Petrópolis: Vozes, 2006.

LOCKE, J. **Segundo tratado sobre o governo civil**. São Paulo: Abril Cultural, 2005.

LOPES, A. F. A. **Empresa e propriedade – função social e abuso de poder econômico**. São Paulo: Quartier Latin, 2018.

LOPES, A F A. **A função social da empresa e suas repercussões sobre a responsabilidade civil de controladores e administradores de sociedades anônimas**: uma análise do alcance dos artigos 116, parágrafo único, e 154, da Lei

das S/A. 2009. 446 f. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2009.

MARX, K. **O capital: crítica da economia política**. Livro I. São Paulo: Boitempo, 2013.

MARX, K. **O Manifesto Comunista**. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2010.

MARX, K. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. Tradução de Nélcio Schneider. São Paulo: Boitempo, 2011.

MAMEDE, G. **Direito empresarial brasileiro: empresa e atuação empresarial**. v.1. São Paulo: Atlas, 2010.

MATSUSHITA, T. Libro de Memorias. In: **XXII Congresso Ibero Americano de Derecho Constitucional**, Universidade Extrenado de Colombia, 2016.

MILIBAND, R. O Estado na sociedade capitalista. In: CARDOSO, F.; MARTINS, C. (Orgs.). **Política e sociedade**. São Paulo: Nacional, 1979. p. 62-70.

MOTA, M. Fundamentos Teóricos da Função Social da Propriedade: a Propriedade em Tomás de Aquino. In: **20 Anos da Constituição Brasileira**. São Paulo/SP: Editora Saraiva, 2009.

PERLINGIERI, P. **Perfis do Direito Civil**. Introdução ao Direito Civil-Constitucional. 3. ed. Tradução: Maria Cristina de Cicco. Rio de Janeiro/RJ : Editora Renovar, 2007.

PEREIRA, H. **A função social da empresa**. Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2010. Disponível: Acesso em: 15 mar 2025.

PESSOA, F M G; SANTOS, M. F. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Curitiba, v. 2, n. 2, p. 204-220, jul/dez. 2016. Disponível em: Acesso em: 21 maio. 2025.

PETTER, L J. **Princípios Constitucionais da Ordem Econômica**: O significado e o alcance do art. 170 da Constituição Federal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

PIKETTY, T. **O Capital no Século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIKETTY, T. **Capital e Ideologia**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

PISSALDO, A P M. Capitalismo humanista como ferramenta de efetivação de direitos humanos e desenvolvimento em um mundo globalizado. In: **XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. Anais eletrônicos [...]**. João Pessoa, 05 a 08 de nov. 2014. Disponível em: Acesso em: 21 maio. 2025.

POLANYI, K. **A grande transformação: as origens da nossa época**. 2. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

QUEIROZ, I C A. Capitalismo no Brasil e a dignidade da pessoa humana do trabalhador. **Revista de Direito Constitucional e Internacional, Brasília**, ano 24, v. 95, abr./jun. 2016. Disponível em: 17Contribuciones a Laervicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDConsInter_n.95.08.PDF Acesso em: 21 maio. 2025.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

ROUSSEAU, J-J. **Do contrato social**. Tradução de Lourdes Santos Machado. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

SALOMÃO FILHO, C. **Regulação da Atividade Econômica: princípios e fundamentos jurídicos**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SANTOS, W. G. **Décadas de espanto e uma apologia democrática**. Rio de Janeiro: Rocco, 1998.

SANTOS, B. S. **O fim do império cognitivo**. Belo Horizonte: Autêntica, 2020.

SANTOS, M. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Record, 2000.

SANTOS, L. R; DUARTE, J. F. A. Globalização e capitalismo humanista. **Direitos humanos**, v. 1, n. 1, p. 273-290, 2019. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/DIGE/issue/view/2126>. Acesso em: 12 maio 2019, p. 285.

SANTOS, R; ANDRIOLI, A I. Educação, Globalização e neoliberalismo: o debate precisa continuar! **Revista Iberoamericana de Educação**. Seção de los lectores.

SARMENTO, D. Direitos Fundamentais e Relações Privadas. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SAYEG, R; BALERA, W. **Fator CapH – capitalismo humanista - dimensão econômica dos direitos humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SAYEG, R; HUDLER, D J. Capitalismo humanista: uma nova ética universalista para a economia de mercado. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**. v. 7, n. 11, p. 73-88, 2021, p. 73.

SAYEG, R. Uma proposta de emenda constitucional para o capitalismo humanista na constituição federal. **Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo**, São Paulo, v. 1, p. 09-31, 2012. Disponível em: http://www.esmp.sp.gov.br/revista_esmp/index.php/RJESMPSP/article/view/14Acesso em: 10 nov. 2023

SAYEG, R; BALERA, W. **O capitalismo humanista – filosofia humanista de direitos humanos**. Rio de Janeiro: KBR, 2011.

SAYEG, R. **O capitalismo humanista no Brasil**. 2023. Disponível em: https://www.pucsp.br/capitalismohumanista/downloads/o_capitalismo_humanista_no_brasil.pdf. Acesso em: 01 maio 2023, p. 04.

SCHIAVI, M. **Ações de Reparação Por Danos Morais Decorrentes da Relação de Trabalho**. São Paulo/SP: Editora Ltr, 2007.

SCHUMPETER, J. **Imperialismo e classes sociais**. Rio de Janeiro: Zahar, 1961

SCHWARCZ, L. M. **Sobre o autoritarismo brasileiro**. São Paulo: Companhia das Letras, 2019.

SCOTT, P H. **Direito constitucional econômico**: estado e normalização da economia. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2012.

SILVA, H. B. T. Capitalismo humanista: uma alternativa em prol da dignidade humana. **Contribuciones A Las Ciencias Sociales**, v. 7, n. 8, p. e9954, 2024.

SILVA, F. **Avaliação do setor público na economia brasileira** 2. ed. Rio de Janeiro: IPEA, 1974.

SILVA, J. A. **O estado democrático de direito**. 2011. Disponível em: https://r.search.yahoo.com/_ylt=AwriiUZnT7hoBgIAdG3z6Qt.:_ylu=Y29sbwNiZjEEcG9zAzUEdnRpZAMEc2VjA3Ny/RV=2/RE=1758119016/RO=10/RU=https%3a%2f%2fperiodicos.fgv.br%2frda%2farticle%2fdownload%2f45920%2f44126%2f91434/RK=2/R_S=KTX9Sdt2TdxS_b4lYwE4NeT3lz8- Acesso em: jul. 2025.

SMITH, A. **A Mão Invisível**. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

SMITH, A. **A riqueza das nações**. São Paulo: Abril Cultural, 1983

STRECK, L. L. **Hermenêutica jurídica e(m) crise**: uma exploração hermenêutica da construção do direito. 4. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUZIGAN, W. As empresas do governo e o papel do Estado na economia brasileira. In: SUZIGAN, W. **Aspectos da participação do estado na economia**. Rio de Janeiro: IPEA, 1976.

TONIN, M. G. Função Social das Empresas Estatais. In: **Estatuto Jurídico das Empresas Estatais – Lei 13.303/2016**. Coordenação: Marçal Justen Filho. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

TOURAINE, A. **Crítica da modernidade**. 9. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

VILLELA, A.; SUZIGAN, W. **Política do governo e crescimento da economia brasileira** 2. ed. Rio de Janeiro: IPEA, 1975.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. Tradução de Regis Barbosa e Karen Elsabe Barbosa. Brasília: Editora UnB, 1999.